

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

**CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO –
DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL T5**

**LEI Nº 12.694/2012: JULGAMENTO COLEGIADO EM PRIMEIRO
GRAU E PROTEÇÃO PESSOAL DOS JUÍZES**

Fabianna Matias de Souza

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

**CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO –
DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL T5**

**LEI Nº 12.694/2012: JULGAMENTO COLEGIADO EM PRIMEIRO
GRAU E PROTEÇÃO PESSOAL DOS JUÍZES**

Fabianna Matias de Souza

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato-sensu* em Direito Penal e Processo Penal para obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal, sob orientação do Prof. Dr. Mário Coimbra.

Presidente Prudente/SP
2015

**LEI Nº 12.694/2012: JULGAMENTO COLEGIADO EM PRIMEIRO
GRAU E PROTEÇÃO PESSOAL DOS JUÍZES**

Monografia aprovada como
requisito parcial para a obtenção
do grau de Especialista em Direito
Penal e Processo Penal.

Mário Coimbra
Orientador e Presidente da Banca Examinadora

Fernanda de Matos Lima Madrid

João Augusto Arfeli Panucci

Presidente Prudente, 1º de dezembro de 2015.

"Coisas que os olhos não viram, nem os ouvidos ouviram, nem o coração humano imaginou (Is 64,4), tais são os bens que Deus tem preparado para aqueles que o amam." (I Coríntios 2,9)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, por todas as bênçãos em minha vida.

Aos meus amados pais pelos valores e princípios ensinados e todo amor dedicado.

Ao meu estimado orientador Dr. Mário Coimbra pela colaboração, paciência e ensinamentos.

Aos meus queridos amigos que, de alguma forma, contribuíram para a conclusão deste trabalho.

Aos examinadores da banca por se disporem a formá-la e colaborarem com a conclusão deste trabalho.

RESUMO

Inserta na seara do direito penal preventivo, a Lei nº 12.694/2012 é um instrumento destinado à preservação da independência judicial, sobretudo na perspectiva da proteção pessoal do magistrado. Suas hipóteses de instauração e funcionamento, aplicáveis aos processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, ocorrem nas hipóteses previstas em tal diploma. A composição do colegiado compreende o juiz do processo e mais dois outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico, dentre aqueles de competência criminal e em exercício no primeiro grau de jurisdição, sendo a competência do colegiado restrita ao ato para o qual foi convocado. Contempla ainda medidas de proteção extensíveis a outras figuras da persecução penal e aos prédios dos tribunais, como controle de acesso com identificação, instalação de câmeras de vigilância e aparelhos detectores de metais, placas especiais e "porte funcional", e especialmente a proteção pessoal do magistrado ou do promotor de justiça, bem como de seus familiares, quando expostos a situação de risco em razão do exercício de suas funções.

Palavras-chave: Direito Processual Penal. Processo e Julgamento Colegiado em Primeiro Grau de Jurisdição de Crimes Praticados por Organizações Criminosas.

ABSTRACT

Inserted in preventive criminal law's ambit, Law No. 12.694/2012 is an instrument for judge's independence preservation, especially in view of its personal protection. The causes of establishment and operation applicable to processes or procedures concerning crimes committed by criminal organizations, occur in cases provided by this law. The college composition consists of principal's judge case and two other judges chosen by an electronic random sortition between others criminal judges in exercise on the same jurisdiction degree, which jurisdiction will be restricted to acts convoked. There is also measures protection extended to other criminal prosecution personages and courts buildings, such as access control with identification, installation of surveillance cameras and metal detectors equipment, special car signs and "functional gun license", and especially judge or prosecutor personal protection, as well as their families, when exposed to risk due to the exercise of their functions.

Keywords: Criminal Law Procedure. Process and Judgement of Crimes Comitted by Criminal Organizations in First Jurisdiction Degree.

LISTA DE ANEXOS

ANEXO A - Lei nº 12.694 de 24 de Julho de 2012

ANEXO B - Convenção de Palermo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ESBOÇO HISTÓRICO	13
2.1 A Origem do Crime Organizado no Mundo.....	13
2.2 A Origem do Crime Organizado no Brasil.....	14
3 PRINCIPAIS MÁFIAS E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	16
3.1 Máfia Italiana.....	16
3.1.1 Cosa Nostra.....	16
3.1.2 Camorra.....	17
3.1.3 N'Drangheta.....	18
3.1.4 Sacra Corona Unita.....	18
3.2 Máfia Russa.....	19
3.3 Máfia Chinesa (Tríades ou Tríadas).....	20
3.4 Máfia Japonesa (Yakuza).....	21
3.5 Cartéis Colombianos.....	21
3.5.1 Cartel de Medellín.....	22
3.5.2 Cartel de Cali.....	23
4 CRIME ORGANIZADO	24
4.1 O Conceito e a sua Problemática.....	24
4.2 Características.....	28
4.3 Outras Espécies de Criminalidade.....	29
5 O ESTADO E O CRIME ORGANIZADO	30
5.1 A Segurança Pública como Direito Fundamental e Dever Estatal no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	30
5.2 Política Criminal.....	32
6 JUÍZOS COLEGIADOS DE PRIMEIRO GRAU (Lei nº 12.694 de 24 de julho de 2012)	34
6.1 Antecedente Histórico.....	34
6.2 Instauração e Funcionamento do Colegiado de Primeiro Grau.....	36
7 CONTROVÉRSIAS E A LEI Nº 12.694 DE 24 DE JULHO DE 2012	38
7.1 Qual Conceito de "Organização Criminosa" Aplicável?.....	38
7.2 Adoção do "Juiz sem Rosto"?.....	40
7.3 Análise sob os Princípios Jurídicos.....	42
7.3.1 Juiz natural.....	43
7.3.2 Identidade física do juiz.....	44
7.3.3 Duplo grau de jurisdição.....	44
7.3.4 Publicidade dos atos processuais.....	45
7.3.5 Contraditório e ampla defesa.....	47

8 A LEI Nº 12.694/2012 E OS REFLEXOS NA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.....	49
8.1 Aspectos Gerais da Independência Judicial.....	49
8.2 A Ameaça do Crime Organizado à Independência Judicial.....	51
8.2.1 Violência.....	52
8.2.2 Corrupção.....	53
8.3 Mecanismos de Proteção.....	54
9 CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	62
ANEXOS.....	67

1 INTRODUÇÃO

O crime organizado é uma das preocupações mais visíveis da política criminal em todo o mundo. Por se tratar de um fenômeno altamente complexo, e notadamente pelas consequências nefastas decorrentes da sua atuação, tornou-se um desafio para os Estados no que diz respeito à prevenção e à repressão dessa potencial e extraordinária criminalidade.

A vulnerabilidade do Estado, oriunda da atuação das organizações criminosas, como ataques dirigidos à desestabilização do poder instituído, rebeliões, etc, avivou a necessidade de contenção do vigor de tais organizações.

Este cenário, somado a ameaças e homicídios contra magistrados, fez surgir a discussão sobre a criação e aplicação de medidas estratégicas de cunho preventivo.

Nesse viés, e, mormente porque as retaliações ocorrem, na maioria das vezes, durante a condução do processo ou procedimento, seja em fase de conhecimento ou de execução penal, editou-se a Lei nº 12.694/2012, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Segundo tal diploma, permite-se ao juiz condutor do feito, quando reputar que haja risco à sua integridade física, a formação do colegiado composto por mais dois juízes.

É certo que a lei veio para robustecer o sistema de justiça, principalmente visando garantir a segurança e a imparcialidade dos magistrados atuantes em processos criminais que envolvam organizações criminosas.

Não obstante a lei em estudo tenha previsto medidas de proteção em favor de outras figuras encarregadas da persecução penal, o realce à proteção do Poder Judiciário justifica-se pelo fato de que incumbe à este poder o combate ao crime.

O segundo capítulo compreende a abordagem histórica do crime organizado no mundo e no Brasil.

No terceiro capítulo, o enfoque consiste no estudo das principais máfias e organizações internacionais, sendo a máfia italiana, russa, chinesa, japonesa e os cartéis colombianos.

O quarto capítulo, por sua vez, aborda a problemática do conceito do crime organizado, as suas características e as suas principais distinções com outras espécies de criminalidade.

No quinto capítulo, analisa-se a atuação do Estado frente ao crime organizado no que diz respeito a segurança pública como direito fundamental e dever estatal, bem como as políticas públicas relacionadas a essa espécie de criminalidade.

O sexto capítulo inaugura o estudo à Lei nº 12.694/2012, compreendendo uma breve análise do antecedente histórico desse diploma normativo e da instauração e funcionamento do colegiado de primeiro grau.

Seguindo as discussões doutrinárias sobre a Lei nº 12.694/2012, o sétimo capítulo abrange contendas relevantes: dúvida sobre a aplicabilidade do conceito de "organização criminosa", implementação do "juiz sem rosto" e ofensa aos princípios constitucionais e infraconstitucional.

Por fim, o oitavo capítulo, cuida de dar enfoque aos reflexos da Lei nº 12.694/2012 na atuação dos magistrados em processos criminais envolvendo crime organizado, introduzindo uma apertada análise dos aspectos gerais da independência judicial, bem como a ameaça à independência judicial através de atos violentos e a corrupção, finalizando-se com o exame dos mecanismos de proteção.

A elaboração da tese dependeu da utilização de material bibliográfico, incluindo doutrina, notícias de Internet, revistas, jornais e periódico, empregando para tanto o método de abordagem dedutivo e o de procedimento monográfico.

2 ESBOÇO HISTÓRICO

O presente capítulo propõe-se ao estudo das primeiras manifestações criminosas no cenário internacional e nacional.

2.1 A Origem do Crime Organizado no Mundo

As primeiras associações para o crime já existiam à época da Idade Média, o que se dava através da exploração de atividades como contrabando marítimo e piratarias (MINGARDI, 1998, p. 47).

Pode-se afirmar que a Itália é o maior disseminador do crime organizado, haja vista ter contribuído eficazmente para o desenvolvimento da máfia norte-americana.

A Máfia Italiana surgiu na Idade Média. Era inicialmente compreendida por um grupo de camponeses que visava a reforma agrária e melhores condições de vida, e com o desenvolvimento da organização, foi-se estruturando próxima a uma família, e em seguida houve a formação de diversas máfias, como a "Cosa Nostra", a "Camorra" e a "N'drangheta" (MESSA, 2012, p. 51).

No Japão, tem-se a Máfia Yakuza como organização criminosa de maior popularidade. Sem embargo da incerteza de sua origem, pode-se afirmar que a sua formação contemporânea ocorreu em meados do período Edo (1603 - 1868). Caracterizada exclusivamente pela formação de integrantes do sexo masculino, trata-se de organização nutrida pelo tráfico de drogas, prostituição, pornografia, dentre outras atividades criminosas rentáveis (MESSA, 2012, p. 53).

Outra organização criminosa historicamente relevante é a Tríade Chinesa (1911). Atuante também no tráfico de drogas e prostituição, devido a sua

dimensão expandiu-se até chegar na fronteira entre Brasil e Paraguai (MESSA, 2012, p. 53).

Fronteiriço ao nosso país pode-se mencionar os Cartéis Colombianos. Divididos em núcleos, a atuação criminosa compreende especialmente o narcotráfico. Tais organizações ganharam notoriedade por desencadear uma guerra civil na Colômbia, sobretudo pela sua atuação como Estado informal, caso em que ganhou a confiança do povo pela implantação de melhorias na comunidade (MESSA, 2012, p. 54).

2.2 A Origem do Crime Organizado no Brasil

Em nosso país, as raízes do crime organizado são atribuídas ao fenômeno do cangaço, liderado por Virgulino Ferreira da Silva ("Lampião"). Nas primeiras décadas do século XX havia organizações que controlavam o jogo do bicho pela corrupção de agentes públicos. Durante o regime militar no final da década de sessenta, iniciava também uma organização dentro do presídio de Ilha Grande, oriunda da fusão de presos comuns com presos políticos (FERRO, 2014, p. 26).

É neste cenário que surge em 1980, no Rio de Janeiro, o Comando Vermelho (CV), que tinha por desígnio monopolizar o tráfico de drogas nos morros cariocas. Utilizando-se da ineficiência do Estado, beneficiava a população dos morros dominados com financiamento de remédios, construção de creches, etc. Há notícias de que tal organização tenha ligação com os Cartéis Colombianos, sobretudo para prática do tráfico de drogas, importação e distribuição de drogas na Colômbia, contrabando e sequestro (MESSA, 2012, p. 54).

Outra organização criminosa de expressão é o Primeiro Comando da Capital (PCC). Criado em 1993, ganhou notoriedade em 2002 pela organização simultânea de rebeliões nos presídios e diversos outros ataques direcionados ao poder público (MESSA, 2012, p. 55/56). Trata-se de forte organização, baseada em

hierarquia entre os seus membros, que atua dentro e fora dos presídios, sustentada pelo tráfico de drogas e prática de crimes empreendidos pelos seus membros, como sequestro e roubos (DIAS, 2009, p. 02).

Tais facções criminosas não são consideradas máfias, por serem proporcionalmente menores e menos sofisticadas que as internacionais, e principalmente por se ignorar, até o momento, o verdadeiro nível de interação com o poder público. Ademais, a operacionalização delas, embora nutrida por uma criminalidade rentável, também se destina a desestabilização do poder estatal.¹

¹ Para Amauri Arrais (2009, s/p), a máfia se caracteriza pela existência de hierarquia, rituais, organização, relações com o poder e negócios. Especialmente com relação às facções criminosas, expõe as ideias de Diego Gambetta segundo as quais a distinção entre organização criminosa e máfia está na forma de atuação, vez que as facções são especializadas em um mercado que recebe proteção diária.

3 PRINCIPAIS MÁFIAS E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A presente seção destina-se a análise das particularidades das máfias e organizações criminosas mais atuantes no mundo.

3.1 Máfia Italiana

A máfia italiana é constituída por três grandes organizações criminosas: Cosa Nostra, N'Drangheta, Camorra e Sacra Corona Unita. Todas possuem controle do território, mantém relações com a política e a internacionalização (MONTROYA, 2007, p. 17).

3.1.1 Cosa Nostra

Trata-se de uma das organizações mais relevantes da Europa, sendo apontado como verdadeiro criador Carlo Accapatollo (Don Carlone).

Nascida na Sicília Ocidental, possui muitos chefes da Camorra e da N'Drangheta. O ingresso depende dos seguintes requisitos: a) prova da capacidade criminoso; b) família não corrupta; c) inexistência de vínculos de família com policiais, *carabinieri* ou magistrados. Se o indivíduo ostentar tais características ("picciotto"), será observado por um homem de honra, que avaliará a sua personalidade e disposição para cometimento de delitos. Em sendo uma avaliação

positiva, o homem de honra solicitará ao chefe ("capo") a autorização para ter essa pessoa junto dele e fazê-la participar de vários delitos. Os objetivos são atingidos por meio do convencimento, que se dá pela intimidação ou pela corrupção. O exercício do poder depende do controle do território, e, nesse aspecto, o controle das contratações públicas não constitui apenas uma fonte de recursos, mas também uma maneira sofisticada de controlar o território e as pessoas (MONTROYA, 2007, p. 18).

Tal máfia transformou-se em uma organização moderna em função dos empreendimentos urbanísticos entre os anos 50 e 60, o que também acarretou o aumento de alianças com mafiosos políticos que se dedicavam ao mesmo ramo (MONTROYA, 2007, p. 19).

3.1.2 Camorra

Tendo como nascedouro Nápoles, tal máfia iniciou a sua atuação no início do século XIX.

É constituída por um conjunto de quadrilhas que, com facilidade, se formam e se separam, tendo como característica a origem urbana, diferenciando-se da Cosa Nostra e a N'Drangheta, já que pertencentes ao setor agrário (MONTROYA, 2007, p. 19).

Nos anos 70, referida organização começou a colaborar com a criminalidade nacional e internacional no contrabando de tabaco, e desde então, transformou-se em uma grande rede atuante no tráfico de droga. Destaca-se, ainda, que passou a fazer parte do mundo político quando entrou no mercado de obras públicas, tendo, inclusive, intercâmbio com o poder (MONTROYA, 2007, p. 20).

A Camorra se impôs no controle do mercado de trabalho, da intimidação, do financiamento e da agiotagem, e, posteriormente, passou a atuar no mercado das contratações e subcontratações públicas (MONTROYA, 2007, p. 21).

Pesquisas apontaram que as organizações descobertas dedicavam-se a uma intrincada atividade de reciclagem de dinheiro, de agiotagem e de fraude, e que um dos grupos criminosos atuantes na França e Bélgica operava em atividades econômicas turísticas e hoteleiras (MONTROYA, 2007, p. 22).

3.1.3 N'Drangheta

Centrada na região da Calábria, distingue-se notadamente pela dificuldade de penetração, pois os grupos dessa máfia são constituídos por famílias de sangue.

Não faz parte de seus objetivos a ampliação de seu território, dedicando-se a atividades relacionadas as organizações mafiosas, especialmente ao sequestro e tráfico de armas e drogas (MONTROYA, 2007, p. 23).

É estruturada em 86 organizações com 3800 filiados, sendo que nos anos oitenta ganhou para dedicar-se a atividades empresariais por meio do controle dos mercados do setor da construção, do tráfico de drogas e das licitações de obras públicas (MONTROYA, 2007, p. 24).

3.1.4 Sacra Corona Unita

A Sacra Corona Unita tem sua origem em Puglia no final de 1970 em decorrência de alterações estruturais de outra máfia.

Possui como peculiaridade a incorporação de menores à sua organização e pouca relação com o poder político (MONTROYA, 2007, p. 25).

Trata-se de organização guiada por crenças religiosas, composta de três níveis hierárquicos: *Società Minoreo*, *Società Maggiore* e *Società Segreta*. Os negócios, inicialmente, compreendiam a produção de vinho e azeite, e posteriormente o foco deslocou-se para fraude, contrabando de armas e tráfico de drogas. Além disto, essa máfia estabeleceu alianças com organizações criminosas internacionais, como máfias russas e albaneses, cartéis de drogas colombianos, Tríades Chinesas e Yakuza.²

3.2 Máfia Russa

A denominação é genérica, de forma a abranger variados grupos criminosos surgidos na União Soviética, sobretudo na Rússia. Cita-se os grupos *Bratva* (Os Chapas), *Organizatsyia* (A Organização), *Vory v Zakone* (Bandidos dentro da Lei), *Tambovskaja*, *Orekhov*, *Solntsevo*, *Chetchenskaia* etc.³

Com a queda do regime comunista da antiga União Soviética, a máfia ganhou espaço em outros países e encontra-se envolvida com a prática de inúmeros crimes, dentre eles o contrabando de material atômico (MONTROYA, 2007, p. 50).

Segundo informações da chefia da polícia colombiana, investigações concluíram pela forte presença da máfia russa em países da América latina, inclusive no Brasil (ROSSI, 1998, s/p). Além disto, as autoridades brasileiras já admitiram a existência de interligação da máfia russa com o esquema de exploração de garotas de programa brasileiras na Europa.⁴

² Disponível em: http://en.wikipedia.org/wiki/Sacra_Corona_Unita (acesso em 13/04/2015)

³ Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/M%C3%A1fia_russa (acesso em 13/04/2015)

⁴ Disponível em: <http://visaonacional.com.br/mafia-russa-perto-de-mulheres-brasileiras> (acesso em 15/04/2015)

3.3 Máfia Chinesa (Tríades ou Tríadas)

O termo "tríade" exprime os três lados de um antigo símbolo que indica as três forças primárias do universo (céu, terra e homem).

Para a maioria dos estudiosos, nos grupos criminosos chineses estão incluídos os Tong, as Tríadas e várias sociedades secretas, porém é difícil definir com exatidão o que elas são (MONTROYA, 2007, p. 32).

De qualquer forma, pode-se sustentar que a "tríade" corresponde aos ramos dessa organização surgida durante o século XVI. Embora arraigada no território chinês, possui bases em diversos outros países e alianças com outras organizações criminosas encarregadas de serviços "sujos".⁵

A máfia não passou a existir como um grupo criminoso, mas sim como um grupo de perseguidos políticos, e encontra-se repartida conforme a sua origem: as de Hong Kong (que anteriormente constituía colônia inglesa) e as chinesas, como Wo Shing Wo, 14 K e Kun Lok (MONTROYA, 2007, p. 37).

Todas elas mantêm uma burocracia completamente organizada, estruturada e sofisticada, e inclusive têm ligações com a máfia russa na área de contrabando de armas e de material nuclear. Estima-se que, atualmente, existam 50 Tríadas ativas, sendo as mais poderosas a 14 K, Wo Shing Wo, Wo On Lok, Chu Lien Pang, Dai Huen Chai e Sun Yee On (MONTROYA, 2007, p. 38).

⁵ Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Tr%C3%ADade_\(organiza%C3%A7%C3%A3o_criminosa\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Tr%C3%ADade_(organiza%C3%A7%C3%A3o_criminosa)) (acesso em 19/04/2015)

3.4 Máfia Japonesa (Yakuza)

Yakuza significa a sequência 8-9-3 (Ya-ku-za), considerada a pior mão de cartas no jogo de baralho "Hanafuda".

O antecedente da Yakuza corresponde a formação do bando Tosei Kai (1612), que compreendia a atuação de vários samurais no mesmo estilo Robin Hood. Posteriormente, houve uma transformação que culminou na origem dos Bakuto (jogadores profissionais) e dos Tekya (camelôs), sendo àqueles que mais contribuíram para a manutenção de certas tradições da Yakuza, como a amputação da falange de um dos dedos do faltoso contra a organização, tatuagens em todo o corpo e a relação paterno-filial. (MONTROYA, 2007, p. 40-41).

O principal bando da Yakuza é o Yamaguchi-gum, que não se preocupa com a exposição do grupo, já que possui seu próprio jornal e escritórios, além de organizar reuniões em público. A atividade é voltada a exploração da prostituição, pornografia, jogo, construção, negócios imobiliários e lavagem de dinheiro (MONTROYA, 2007, p. 44).

As gangues que compõem a Yakuza ostentam ao fato de a ela pertencerem, utilizando-se de cartões de apresentação que têm impresso o emblema da gangue e a relação com o sindicato, bem como o nome e o cargo ocupado (MONTROYA, 2007, p. 45).

3.5 Cartéis Colombianos

Os cartéis colombianos, os quais direcionam a atuação ao narcotráfico em geral, dividem-se em núcleos: Cartel de Medellín, Cartel de Cali, havendo ainda outros de menor relevo, como Cartel Milionário, Cartel de Llanos, Cartel de Bogotá e Cartel Pereira.

A empreitada criminosa dos cartéis compreende desde a eleição de precursores químicos (ácido clorídrico, éter etílico, cal, ácido sulfúrico etc) para produção da cocaína, até a comercialização desta (MONTROYA, 2007, p. 109).

Os cartéis são associações familiares enraizadas no território colombiano que muito se assemelham a estrutura de uma cooperativa, dividida da seguinte forma: primeiro escalão ou grupo central (composto por poucas pessoas); segundo escalão (integrado por especialistas, como por exemplo, transportadores da droga, seguranças, lavadores de dinheiro etc); terceiro escalão (compreende os técnicos *free-lancer*, como pilotos, químicos, advogados etc); e quarto escalão (formado por semiprofissionais e sem qualificações específicas, como por exemplo, operadores de rádio e radar e encarregados de manutenção em geral) (MONTROYA, 2007, p. 110-111).

3.5.1 Cartel de Medellín

Originário da cidade de Medellín, a formação do cartel se deu em 1970 pelos irmãos Ochoa junto de Pablo Emilio Escobar Gaviria, que também era composto por Carlos Lehder e George Jung.⁶

Tratava-se de uma organização aberta e democrática, visto que permitia o ingresso de variados investidores ou voluntários interessados no crescimento do comércio ilícito, rendendo-lhe o título de maior fornecedor de cocaína no mundo por quase vinte anos (MONTROYA, 2007, p. 111).

⁶ Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Cartel_de_Medell%C3%ADn (acesso em 19/04/2015)

Os líderes do cartel foram aos poucos sendo capturados, e a sua extinção se deu em 1993 com a morte de Pablo Escobar (MONTROYA, 2007, p. 112).

3.5.2 Cartel de Cali

Sediado em Cali, referido cartel foi criado em 1970 por Gilberto Rodríguez Orejuela em conjunto com José Santacruz Londoño.⁷

O crescimento do Cartel de Cali desenfreou após a ofensiva direcionada contra Pablo Escobar. Ao contrário do Cartel de Medellín, que atuava envolvido em homicídios de políticos, juízes e jornalistas, o Cartel de Cali lançava mão de meios sofisticados, como vigilância eletrônica, aparelhos de comunicação de alta tecnologia, visores noturnos, helicópteros, etc (MONTROYA, 2007, p. 112).

Com o desmembramento do cartel, o cenário modificou-se, e atualmente as organizações são menores e discretas, e sem envolvimento com a política (MONTROYA, 2007, p. 112).

⁷ Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Cartel_de_C%C3%A1li (acesso em 19/04/2015)

4 CRIME ORGANIZADO

Sem embargo de exaurir o tema, o presente capítulo focaliza na essência do crime organizado, abordando suas características e distinções cotejadas com outras formas de criminalidade.

4.1 O Conceito e a sua Problemática

A definição de crime organizado é tida como uma das tarefas mais complexas de seu estudo, seja pela dimensão do fenômeno ou pela polêmica doutrinária quanto ao alcance dos elementos definidores.

Crime é um substantivo que indica gênero. *Organizado* é um adjetivo que refere-se a uma peculiaridade. Independente da abordagem do conceito de crime, tem-se por satisfatório entendê-lo como um ato que prescreve contra o seu agente, em regra, uma sanção penal. Por sua vez, a qualificação do adjetivo está relacionada ao cometimento de crimes em determinado contexto.

O crime organizado pode ser definido tanto em sentido *amplo*, caso em que o seu desenvolvimento aparelha-se com o de uma empresa capitalista, que compreende a prática de crimes de qualquer natureza, quanto em sentido *estrito*, cujo qual é o praticado por organizações criminosas com características especiais que o diferem da criminalidade convencional (ESCOBAR, 2012, p. 169).

A legislação brasileira não conceitua, especificamente, o crime organizado, porém define "organização criminosa" no artigo 2º da Lei 12.694/2012 e

no artigo 1º, §1º da Lei 12.850/2013. Luiz Flávio Gomes (2013, s/p) sustenta que as expressões não se confundem:

O art. 2º da Lei 12.850/13 definiu o crime organizado, pela primeira vez no Brasil, da seguinte maneira: "Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa".

Tecnicamente não se pode confundir o crime organizado (o continente) com a organização criminosa (parte do seu conteúdo). Esta faz parte daquele, ainda que simbioticamente. De qualquer modo, será comum o uso das duas expressões. Só é fundamental compreender que o crime em termos técnicos vai além da própria organização (porque ele conta com verbos específicos). [...]

De qualquer forma, o enfrentamento do tema pelos operadores leva a inevitável inversão ou fusão entre os conceitos. Assim, elegem-se os elementos essenciais que caracterizarão uma "organização criminosa", estando nela, necessariamente, o crime organizado.

A acepção "organização criminosa" enfrentou um momento de inocuidade em nosso ordenamento jurídico, pois embora o legislador tivesse editado a Lei nº 9.034/1995 que dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por tais organizações, fracassou por não definir o próprio objeto da lei (organização criminosa).

Tal lacuna legislativa e a repercussão voltada ao julgamento do HC 77.771-SP forçaram o Superior Tribunal de Justiça emprestar o conceito previsto na Convenção de Palermo de 2000, cuja decisão foi rigorosamente censurada pela doutrina.⁸ Posteriormente, no julgamento do HC 96.007-SP, o Supremo Tribunal Federal finalmente entendeu pela atipicidade da lavagem de dinheiro tendo como antecedente a organização criminosa.⁹

Introduzida pelo Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004, a Convenção de Palermo de 2000, que dispõe sobre cooperação para prevenção e combate da criminalidade organizada transnacional, define grupo criminoso

⁸ Rogério Sanches Cunha (2014, p. 12) aponta três equívocos cometidos pelo STJ no julgamento do HC 77.771-SP: 1) a amplitude do conceito previsto na Convenção de Palermo viola o princípio da legalidade, precisamente seu subprincípio da taxatividade; 2) o conceito é aplicável em âmbito internacional e não para o direito interno; 3) a definição não vale para o direito interno em razão do princípio da democracia.

⁹ No julgamento do HC 96.007-SP o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inaplicabilidade da Convenção de Palermo ante o fato de o Direito estar submetido ao princípio da legalidade estrita (lei em sentido formal e material).

organizado como grupo estruturado de três ou mais pessoas, já existente e operando concertadamente com o fim de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

A Convenção de Palermo ostenta importante função na ampliação da eficácia da cooperação internacional. Neste sentido, Vincenzo Militello (2008, p. 1097-1098) elucida que:

[...] La concretizzazione di tale obiettivo è affidata ad un insieme integrato di misure per sviluppare la cooperazione giudiziaria e di polizia e per elevare la capacità preventiva nei confronti delle organizzazioni criminali transnazionali. Al centro di tale sistema è collocata una decisiva opera di armonizzazione normativa in materia, considerata quale precondizione per sviluppare ogni efficace attività di contrasto del fenomeno.¹⁰

Sendo o pioneiro instrumento jurídico mundial contra o crime organizado transnacional, o objetivo da Convenção é compreendido pela previsão diversificada de normas materiais e processuais, como aquelas relativas as obrigações da acusação (art. 5, 6, 8, 23), critérios de proporcionalidade das penalidades (art. 11), incentivos para a colaboração ao julgamento (art. 26), medidas de proteção as testemunhas e assistência às vítimas (art. 24 e 25), bem como às atinentes à cooperação policial (art. 27), ao uso de técnicas avançadas de investigação (art. 20), dentre outras (MILITELLO, 2008, p. 1098).

A respeito da problemática do conceito, José Paulo Baltazar Junior (2010, p. 98) destaca que esse debate possui forte carga ideológica e política, e que o consenso só seria atingido com uma intervenção legislativa que fixasse os contornos da definição.

E assim, somente com o advento da Lei nº 12.694/2012 o legislador definiu organização criminosa, fazendo-o da seguinte forma:

¹⁰ "[...] A realização deste objetivo é confiada a um conjunto integrado de medidas para desenvolver a cooperação judiciária e policial e para maximizar a capacidade de prevenção contra as organizações criminosas transnacionais. No centro deste sistema é colocada uma obra decisiva de harmonização da legislação, considerada como uma condição prévia para desenvolver quaisquer atividades eficazes para combater o fenômeno." (Tradução livre da autora)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Não tão depois, nasce com a Lei nº 12.850/2013 outro conceito de organização criminosa:

Art. 1º [...]

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 13) organização criminosa é a:

[...] associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo pré-estabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes.

Percebe-se que os conceitos se diferenciam em relação a quantidade de membros (três e quatro membros), e quanto a atividade criminosa (crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos e infrações penais cuja pena máxima seja superior a quatro anos).

Novamente, Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 22), defende o seguinte:

A novel previsão, exigindo quatro pessoas para configurar a organização criminosa, provoca a derrogação do art. 2º da Lei 12.694/2012 - que menciona três ou mais pessoas - pois não há sentido algum para se ter, no ordenamento nacional, dois conceitos simultâneos e igualmente aplicáveis do mesmo instituto. Logo, para se invocar o colegiado, independentemente da expressão "para efeitos desta lei", deve-se estar diante de autêntica

organização criminosa, hoje com quatro pessoas no mínimo. Do mesmo modo, afasta-se do art. 2º da Lei 12.694/2012 a previsão de crimes cuja pena máxima seja *igual* a quatro anos. Somente penas superiores a quatro ou delitos transnacionais envolvem a organização criminosa. (original destacado)

A doutrina ainda diverge sobre a vigência harmônica entre as definições das Leis nº 12.694/2012 e 12.850/2013, o que será analisado adiante.

4.2 Características

A organização é um elemento chave para caracterização do crime organizado, porém o desenvolvimento dessa atividade criminosa demanda a existência de outras características.

Cita-se como aspectos centrais a organização, a pluralidade de agentes, a estrutura ordenada, a estabilidade e a obtenção de vantagem de qualquer natureza.

A organização pode ser entendida como o planejamento sistemático da atividade criminosa, caracterizada especialmente por uma feitura empresarial.

Já a pluralidade de agentes consiste na reunião de esforços para galgar um objetivo comum.

A estabilidade requer a perpetuidade da atividade criminosa.

Por fim, a obtenção de vantagem de qualquer natureza é o móvel do crime, que não precisa ser, necessariamente, de caráter econômico.

Destaca-se, ainda, elementos secundários, como a *hierarquia*, a *divisão de tarefas*, a *compartimentalização* e a *conexão com o Estado* (BALTAZAR JUNIOR, 2010, p. 123-132).

4.3 Outras Espécies de Criminalidade

Ante os paradigmas expostos, distingue-se o crime organizado de outras espécies de criminalidade, como a de *grupo*, a *profissional*, a *cometida de forma organizada* e os *grupos terroristas*.

Segundo José Paulo Baltazar Junior (2010, p. 118), a criminalidade de grupo compreende os crimes multitudinários, podendo ser exemplificada pelos arrastões, crimes de rixa e brigas em estádios de futebol. Não se trata de criminalidade organizada por inexistir as características de planejamento, estabilidade e aplicação dos meios com finalidade lucrativa.

A criminalidade profissional deve ser compreendida como estilo de vida ou profissão. Da mesma forma que a criminalidade organizada, tem-se a característica da habitualidade criminosa, porém nem toda criminalidade profissional será organizada, admitindo-se que a sua prática se dê por um único indivíduo. Assim, o traço distintivo entre elas reside no caráter coletivo (BALTAZAR JUNIOR, 2010, p. 119).

O crime cometido de forma organizada é perpetrado por um concurso de agentes de forma isolada. Diferencia-se também do crime organizado, pois é desprovido da estabilidade (BALTAZAR JUNIOR, 2010, p. 120).

Por fim, os grupos terroristas diferenciam-se do crime organizado por não terem como finalidade última o lucro, mas sim a assunção do poder político, com o pretexto de uma ideologia qualquer (BALTAZAR JUNIOR, 2010, p. 120).

5 O ESTADO E O CRIME ORGANIZADO

Devido ao profundo impacto que o crime organizado provoca nas estruturas estatais, o presente capítulo almeja a necessidade de (re)formulação de políticas criminais efetivas no combate deste fenômeno peculiar.

5.1 A Segurança Pública como Direito Fundamental e Dever Estatal no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Desde o princípio da humanidade a segurança esteve atrelada à sobrevivência, razão pela qual foi hasteada como um dos valores estruturantes de uma sociedade.

É com a Declaração de Direitos Humanos da ONU de 1948¹¹ que a segurança ganha notoriedade e passa a ser contemplada em diversos documentos internacionais e constituições.

E assim fez o constituinte brasileiro quando elegeu o direito à segurança como um dos escopos de nosso Estado Democrático.¹² No texto constitucional, a segurança ainda figura como direito fundamental no artigo 5º, caput¹³ e como direito social no artigo 6º, caput.¹⁴ E, por fim, no artigo 144¹⁵ assume um

¹¹ Segundo o artigo III, "todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal."

¹² Assim dispõe o Preâmbulo da Constituição Federal de 1988: "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a **segurança**, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL." (original não destacado)

¹³ Prevê o artigo 5º, caput, que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida,

caráter peculiar, vez que ao mesmo tempo constitui um dever do Estado e um direito e responsabilidade de todos.

Como direito, a segurança pode assumir variadas dimensões (segurança social, econômica, jurídica, cultural etc).

Interessa ao presente trabalho a abordagem da segurança pública como *dever* estatal.

O dever de concretização e realização do direito à segurança pública é fim primordial do Estado. Nesse sentido, convém citar a doutrina de José Paulo Baltazar Junior (2010, p. 63):

O destinatário do dever de proteção é o Estado, no conjunto de suas funções ou poderes, sendo o legislador o destinatário principal, incumbindo-lhe a tarefa de fornecer ao Poder Executivo e ao Judiciário o instrumental legislativo para a atuação contra os atentados ou exposições a perigo de direitos fundamentais, reduzindo e concretizando o alto grau de abstração de proteção por meio da lei, de modo que a administração e o judiciário possam saber a que ponto estão concretamente jungidos ao dever de proteção.

Não obstante tal incumbência seja direcionada a todos os poderes, é no Estado-Juiz, imediato aplicador da lei, em que os cidadãos creditam a confiabilidade na obtenção de uma justa pacificação social.

A segurança pública na Constituição Federal, da forma como prevista no artigo 144, possui uma concepção dual: uma voltada ao combate e a outra à prestação de serviço público (SOUZA NETO, 2008, p. 04).

Dessa forma, a segurança pública será garantida pela tomada de decisões político-econômico-sociais, e, ao mesmo tempo, por ações de prevenção e repressão pelos órgãos estatais (RODRIGUES, 2009, p. 57-58).

à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes: [...]" (original não destacado)

¹⁴ O artigo 6º, caput, por sua vez, dispõe que, "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...]" (original não destacado)

¹⁵ Por fim, o artigo 144, caput, prevê que "a **segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]" (original não destacado)

5.2 Política Criminal

A elaboração de políticas voltadas ao combate da criminalidade quase sempre é a maior prioridade de um governo, sobretudo em períodos de transição e de conflito.

Hodiernamente, vive-se em uma sociedade de risco, formada por fatores como a globalização, o avanço da tecnologia, a ausência de fronteiras entre os países, etc.

A partir da criação e do aumento de tais riscos, e, sobretudo frente a novas formas de criminalidade, foi-se percebendo a necessidade de reformulação do direito penal clássico.¹⁶ É que, sendo o crime organizado um fenômeno excepcional quando cotejado com outras formas de criminalidade, a atuação estatal também deve ser excepcional, uma vez que a sua existência põe em xeque as bases do Estado Democrático de Direito.

Diante desse quadro, a sociedade passou a clamar esforços estruturais que propiciassem atuações efetivas contra o crime organizado.

E neste sentido, conforme apregoa Francis Rafael Beck (2004, p. 118) apud Ada Pellegrini Grinover (1997, p. 61):

¹⁶ Como afirma Jesús-Maria Silva Sánchez (2002, p. 99): "[...] a concepção clássica da pena, desvinculada de 'fins' e orientada tão-somente a retribuição da culpabilidade pelo ato, se revelou insuficiente. Fazia-se necessária uma concepção de sanção penal que afrontasse o cumprimento de fins empíricos com relação ao sujeito que havia delinquido. Assim, se elaborou a concepção da 'pena funcional' em termos preventivo-especiais (*Zweckstrafe*). Esta, por sua parte, tinha três manifestações: como meio de intimidação individual se dirigia ao delinquente ocasional; como instrumento de ressocialização, ao delinquente habitual corrigível; e, enfim, como mecanismo de *neutralização*, ao delinquente incorrigível. Com isso assentavam-se as bases para as *medidas de segurança* que, em realidade, tinham a vocação de substituir as penas, tomando como ponto de referência não a culpabilidade, mas a periculosidade do delinquente." (original destacado)

[...] o legislador brasileiro preferiu dar satisfação à sociedade civil, produzindo leis penais e processuais penais extremamente rigorosas e desarmônicas (eis que fruto de circunstâncias contingenciais), numa linha páleo-repressiva de políticas criminais duras, com base no mito da eficiência da repressão da lei penal por meio da criação de tipos penais novos, intensificação das penas e redução das garantias processuais.

Deve-se ponderar ainda que a política criminal contemporânea volta-se a um direito penal preventivo, antecipando a proteção penal pela formulação de crimes de perigo, bem como pela eleição de novos bens jurídicos universais de conteúdo vago (BECK, 2004, p. 101).

Contudo, em nosso país, destacam-se de forma acentuada políticas públicas repressivas, como a ação controlada e a atuação do agente infiltrado, ambas previstas na Lei nº 12.850/2013.

Há, por fim, medidas repressivas voltadas a segurança da sociedade e dos agentes públicos, como a Lei nº 9.807/1999, que prevê normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Em especial, pode-se dizer que a Lei nº 12.694/2012 possui caráter preventivo, que tem por escopo resguardar a segurança dos agentes públicos atuantes em processos de organizações criminosas.

6 JUÍZOS COLEGIADOS DE PRIMEIRO GRAU (Lei nº 12.694 de 24 de julho de 2012)

O presente capítulo, além de apresentar brevemente o antecedente histórico do referido diploma legal, aborda as hipóteses de formação e funcionamento do colegiado de primeiro grau de jurisdição.

6.1 Antecedente Histórico

Antes da transformação da citada lei ordinária, a Associação dos Juízes Federais (AJUFE) apresentou um projeto de lei ao Congresso Nacional com vistas a regulamentação do processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes de competência da Justiça Federal praticados por grupos criminosos organizados, dentre outras providências.

O Projeto de Lei nº 2.057/2007 teve o seu texto modificado de forma significativa, em especial pelos reflexos que provocariam no Estatuto do Desarmamento.

O surgimento da Lei nº 12.694/2012 deu-se principalmente para preencher o vácuo legislativo relacionado ao conceito de organização criminosa, o que era, até então, tomado da Convenção de Palermo, bem como para assegurar medidas protetivas aos agentes públicos atuantes em processos criminais.

Segundo elucida Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 617), referido diploma constitui novidade no plano federal, tendo vista que alguns estados (como Pará e Mato Grosso) já estavam atendendo a Recomendação nº 3 de 30 de maio de 2006 do Conselho Nacional de Justiça.

O II Pacto Republicano (2009) trouxe como diretriz a criação de tal colegiado nos seguintes termos:

2.15 - Criação de colegiado para julgamento em primeiro grau nos casos de crimes de organizações criminosas, visando a trazer garantias adicionais aos magistrados, em razão da periculosidade das organizações e de seus membros.

A Lei nº 12.694/2012 foi edificada baseando-se nas experiências do crime organizado na história. Assim, a *mens legislatoris* reside na repressão à *corrupção* - aqui entendida pela garantia da sociedade quanto à lisura do Poder Judiciário - e à *violência* -, compreendida pela proteção à integridade dos magistrados e dos promotores de justiça e de seus familiares, bem como dos demais auxiliares da justiça.

Luigi Foffani (2005, p. 950-951) ressalta que o principal instrumento da máfia e das demais organizações criminosas não é a violência, mas sim a corrupção:

[...] La violencia, para las grandes organizaciones criminales, ha quedado reducida a una especie de *ultima ratio*, porque sus efectos son visibles desde el exterior, alarma a la opinión pública y obliga a las autoridades públicas a reaccionar con dureza. La corrupción, por el contrario, es por naturaleza propia silenciosa, favorece la mimetización, permite conseguir el objetivo deseado con menores riesgos y mina las instituciones desde su interior. Para las organizaciones que disponen de una gran cantidad de dinero, la corrupción es un "coste de producción" del bien o servicio que posteriormente se repercutirá sobre el consumidor final, que será por ejemplo el tóxico-dependiente o quien adquiere un arma ilegal. Queda por tanto patente que se trata de comportamientos delictivos impulsados por la racionalidad económica, que incluso tienden a hacer uso de los mismos instrumentos típicos de la criminalidad económica, comenzando precisamente por la corrupción.¹⁷

¹⁷ [...]. A violência, para as grandes organizações criminais, tem se reduzido a uma espécie de *ultima ratio*, porque seus efeitos são visíveis desde o externo, alarma a opinião pública e obriga as autoridades públicas a reagir com dureza. A corrupção, pelo contrário, é por natureza própria silenciosa, favorece a mimetização, permite conseguir o objetivo desejado com menos riscos e enfraquece as instituições desde o seu interior. Para as organizações que dispõem de uma grande quantidade de dinheiro, a corrupção é um 'custo de produção' do bem ou serviço que posteriormente se repercutirá sobre o consumidor final, que será por exemplo em tóxico ou quem adquire uma arma ilegal. Fica, portanto, evidente que se trata de comportamentos delitivos movidos pela racionalidade econômica, que inclusive tendem a fazer uso dos mesmos instrumentos típicos da criminalidade econômica, começando precisamente pela corrupção. (Tradução livre da autora)

No Brasil, a violência constitui método ordinário e está presente em atuações como a do Primeiro Comando da Capital e do Comando Vermelho. A corrupção, por sua vez, evidencia-se em organizações criminosas inseridas em todas as esferas dos poderes, principalmente àquelas do mais alto escalão do governo, como é o recente caso da Petrobrás.

A corrupção e a violência acabam por comprometer a condução do processo de acordo com os elementos dos autos e com a estrita aplicação das leis.

6.2 Instauração e Funcionamento do Colegiado de Primeiro Grau

De tudo até aqui exposto, nota-se que o colegiado de primeiro grau é um instrumento destinado à preservação da independência judicial, principalmente no viés da proteção pessoal do julgador.

Suas hipóteses de instauração e funcionamento, aplicáveis aos processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, são as contempladas nos incisos do artigo 1º da Lei nº 12.694/2012:

- I - decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;
- II - concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;
- III - sentença;
- IV - progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;
- V - concessão de liberdade condicional;
- VI - transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e
- VII - inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

A instauração do colegiado constitui uma faculdade do juiz, que, em decisão fundamentada, indicará os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física (artigo 1º, §1º). No que diz respeito ao momento de sua

instauração, é possível tanto na fase de conhecimento (desde que antes do início da instrução) quanto na de execução penal (LIMA, 2014, p. 620).

Com relação a natureza jurídica, trata-se de espécie de competência funcional por objeto do juízo, caso em que a distribuição da competência está ligada à apreciação do pedido apresentado.

A composição do colegiado compreende o juiz do processo e mais dois outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico, dentre aqueles de competência criminal e em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 1º, §2º). A reunião do colegiado pode ser por via eletrônica, quando os juízes forem domiciliados em cidades diferentes (artigo 1º, §5º).

A competência do colegiado é restrita ao ato para o qual foi convocado (artigo 1º, §3º). Embora haja divergência doutrinária, em homenagem a celeridade processual revela-se como coerente a formação do colegiado para o acompanhamento de toda a persecução penal diante de crime praticado por organização criminosa (LIMA, 2014, p. 619).

7 CONTROVÉRSIAS E A LEI Nº 12.694 DE 24 DE JULHO DE 2012

O estudo dessa jurisdição "especial", além de ser compreendido como mais um dos instrumentos contra o crime organizado, envolve a verificação da compatibilidade de suas regras com o ordenamento jurídico vigente.

Tratando-se de um Estado Democrático de Direito, ter-se-ia como inconcebível a aplicação de uma medida violadora dos direitos fundamentais do réu. E para isto, faz-se necessária a análise dos aspectos processuais que possivelmente afetem tais direitos.

A operacionalização racional do direito penal em um Estado Democrático de Direito dependerá da observância dos princípios constitucionais.

Como adverte Alberto Jorge Correia de Barros Lima (2012, p. 65), cuida-se, de abordar quais seriam os limites democráticos que restringem e condicionam a atuação legislativa no que tange a privação da liberdade e da vida, direitos fundamentais, e a atuação judicial quanto a interpretação das regras criminais existentes.

7.1 Qual Conceito de "Organização Criminosa" Aplicável?

A Lei nº 12.694/2012 conceitua organização criminosa no seu artigo 2º. Por sua vez, a Lei nº 12.850/2013 no artigo 1º, §1º, também define, com outros elementos, organização criminosa.

Vejamos os conceitos:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e

caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Art. 1º [...]

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A dúvida que se põe é quanto a aplicação dos conceitos: se haveria tido revogação parcial tácita da Lei nº 12.694/2012 pela Lei nº 12.850/2013, ou se os conceitos convivem harmonicamente, sendo aquele aplicável para fins de composição do órgão colegiado, e este para todos os fins que não a composição do dito órgão.

Segundo Eugênio Pacelli de Oliveira (2014, p. 841-842):

[...] a definição de organizações criminosas é bastante semelhante àquela trazida pela Lei nº 12.850/13, no que toca à referência à *estrutura ordenada e caracterizada pela divisão, ainda que informal, de tarefas*. No entanto, enquanto a anterior (Lei nº 12.694/12) exige:

- a) a associação de 3 (três) ou mais pessoas; e,
- b) a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam *iguais* ou *superiores* a 4 (quatro) anos,

a *atual* (Lei nº 12.850/13) modifica sensivelmente a matéria, para exigir:

- a) a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, e,
- b) a prática de infrações com pena máxima *superior* (e não mais *igual*) a 4 (quatro) anos.

[...]

Embora a Lei nº 12.850/13 não se refira à eventual revogação *parcial* da Lei nº 12.694/12, precisamente no que respeita à definição de organização criminosa, pensamos não ser mais possível aceitar a superposição de conceitos em tema de tamanha magnitude. Do contrário, teríamos que conviver com um conceito de organização criminosa *especificamente ligada à formação do Colegiado de primeiro grau* (Lei nº 12.694/12), e com outro, da Lei nº 12.850/13, aplicável às demais situações. (original destacado)

Com o advento da Lei nº 12.850/2013, Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 479) também defende a revogação parcial do conceito previsto no artigo 2º Lei nº 12.694/2012, fazendo interessante observação:

[...] Por mais que a Lei nº 12.850/13 não faça qualquer referência à revogação parcial da Lei nº 12.694/12, especificamente no tocante ao conceito de organizações criminosas, é no mínimo estranho aceitarmos a superposição de conceitos distintos para definir tema de tamanha relevância para o Direito Penal e Processual Penal. É bem verdade que o art. 9º da LC 95/98, com redação dada pela LC nº 107/01, determina que a cláusula de revogação de lei nova deve enumerar, expressamente, as leis e disposições revogadas, o que não ocorreu na hipótese sob comento, já que o art. 26 da Lei nº 12.850/13 revogou expressamente apenas a Lei nº 9.034/95, sem fazer qualquer referência ao conceito de organização criminosa constante do art. 2º da Lei nº 12.694/12. No entanto, a falta de técnica por parte do legislador - que, aliás, tem se tornado uma rotina -, não pode justificar a convivência de normas jurídicas incompatíveis entre si, tratando do conceito de organizações criminosas de maneira conflitante.

Assim, para o deslinde da questão, utiliza-se o critério cronológico (*lex posterior derogat lex anteriori*), cujo qual a norma posterior, que trate da mesma matéria em sentido diverso, deva prevalecer sobre a anterior, que no caso é o conceito de organização criminosa previsto no artigo 1º, §1º da Lei nº 12.850/2013.

Malgrado a prevalência da lei posterior, vale esclarecer que a Lei nº 12.694/2012 continua aplicável no que tange aos demais preceitos. Destarte, e sendo o caso, a formação do colegiado observará os ditames da Lei nº 12.850/2013, e o procedimento seguirá o que estabelece a Lei nº 12.694/2012.

7.2 Adoção do "Juiz sem Rosto"?

A possibilidade de criação de um colegiado nos moldes da Lei nº 12.694/2012 desperta a discussão quanto a possível inserção do "juiz sem rosto", ou também conhecido como juiz anônimo. Em linhas gerais, pode ser definido como uma medida consistente para a não identificação do julgador em atos processuais tendo por escopo a proteção daquele.

A origem do instituto esteve relacionada ao julgamento das máfias italianas, mas também foi adotada como medida antiterrorista por outros países, como Peru e Colômbia. Da forma como arquitetada pelo legislador brasileiro, assemelha-se à "Cour d'Assises", prevista em países como a França, Suíça e Bélgica (CAVALCANTE, 2012, p. 08). Em França, por exemplo, tal corte é composta por três juízes profissionais (1 presidente e 2 assessores) investidos numa competência criminal especial, isto é, somente julgarão crimes de terrorismo, militares ou relacionados ao tráfico de drogas.¹⁸

Conforme expõe Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 618):

O juízo colegiado criado pela Lei nº 12.694/12 não se confunde com a polêmica figura do juiz sem rosto (ou juiz secreto): enquanto este se caracteriza pelo fato de não ter seu nome divulgado, por não ter seu rosto conhecido, por ter sua formação técnica ignorada, naquele, o nome e a assinatura de cada um dos 3 (três) magistrados que fazem parte do órgão deverá constar de todas as decisões por ele proferidas, com a única ressalva de que só não devem ser divulgadas eventuais divergências entre eles.

No mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 81) observa que:

[...] os magistrados integrantes do colegiado devem ter o rosto conhecido das partes do processo e da sociedade em geral. Não se forma um colegiado secreto, mas apenas a possibilidade de haver uma decisão conjunta, nos mesmos moldes que ocorre em graus de jurisdição superiores. Confere-se, com isso, a sensação de segurança, pois o responsável pela prisão, condenação ou outro ato restritivo da liberdade não se circunscreve a um magistrado, mas a três juízes.

A lei traça os requisitos para a composição do colegiado, integrado pelo juiz do processo e por mais 2 (dois) juízes, escolhidos por sorteio eletrônico (artigo 1º, §2º), que irão proferir decisões fundamentadas e publicadas sem qualquer menção a voto divergente entre eles (artigo 1º, §6º).

O "juiz sem rosto" é inconciliável com a transparência que deve reger um Estado Democrático de Direito. Inobstante, no caso do Brasil, não se pode

¹⁸ Disponível em: <http://www.justice.gouv.fr/organisation-de-la-justice-10031/lordre-judiciaire-10033/cour-dassises-12027.html> (acesso em 01/05/2015).

conceber a aplicação do instituto, isso porque a lei em questão não cria a possibilidade de uma decisão apócrifa, ou que o acusado deixe de ter conhecimento da identidade do julgador ou do colegiado, ele só não terá conhecimento do prolator do voto divergente.

7.3 Análise sob os Princípios Jurídicos

Mais uma questão que suscita divergências é a compatibilidade do órgão colegiado de primeiro grau com o ordenamento jurídico, à luz dos princípios abaixo elencados.

Interessante lembrar, como pontua Sylvania Helena de Figueiredo Steiner (2000, p. 110), que "o sistema processual penal vê-se integrado pelas normas de garantia inscritas na Constituição Federal e nos tratados dos quais o país é parte, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos."^{19 20}

Os princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal serão abordados de forma específica, já que a garantia do devido processo legal, neste trabalho, foi considerado no seu maior âmbito de proteção.

¹⁹ A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), celebrada em 22 de novembro de 1969 e promulgada pelo Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992, também prevê garantias judiciais, como a do juiz natural (artigo 8º, 1), a do reexame das decisões (artigo 8º, 2, "h"), a da publicidade do processo (artigo 8º, 5) e o direito ao recurso (artigo 25, 1).

²⁰ O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, celebrado em dezembro de 1966 e promulgado pelo Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992, também prevê garantias judiciais em seu artigo 14.

7.3.1 Juiz natural

Pelo princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal, ninguém será processado senão pelo juiz competente, extraindo-se de tal regra a rejeição de juízo ou tribunal de exceção, que é aquele designado após o fato ter acontecido para julgá-lo.

O juiz natural é também a melhor maneira de assegurar a independência e imparcialidade do juiz.

O colegiado de primeiro grau não contraria tal princípio, pois explica Eugênio Pacelli de Oliveira (2014, p. 831) que:

[...] trata-se de instância judiciária (o Colegiado) devidamente prevista em lei, com competência instituída *antes* da prática do delito, o que, por si só, já afastaria a *exceção* do tribunal, conforme consta da citada cláusula constitucional. E, mais. O juiz do processo, isto é, o juiz *legal* (competência territorial) e *constitucional* (em razão da matéria), não será afastado do processo. Juiz ou tribunal de exceção é aquele instituído para o julgamento de um ou mais fatos, cuja instalação não só se opera após o fato como também não se submete a quaisquer critérios legais previamente existentes. No tribunal de exceção, a exceção é da própria jurisdição; no Colegiado de primeiro grau, o que é excepcional é a circunstância de risco que lhe fundamenta a instauração. (original destacado)

Igualmente, expõe Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 622):

[...] a formação desse órgão colegiado vem ao encontro do juiz natural. Isso porque, para além de se tratar de instância judiciária devidamente prevista em lei anterior, com competência instituída antes da prática do delito, sua formação visa à preservação da própria segurança do magistrado, que deve se sentir protegido contra ameaças perpetradas por organizações criminosas para que possa exercer sua função jurisdicional de maneira imparcial e independente. De mais a mais, como os nomes dos demais integrantes do colegiado são divulgados, é perfeitamente possível que eventual exceção de suspeição, impedimento ou incompatibilidade seja oposta contra cada um deles.

Portanto, não há que se falar em violação ao princípio analisado, visto que é o próprio juiz da causa quem, facultativamente, e diante da situação de risco à sua integridade, convoca o colegiado composto pelos juízes sorteados (critério impessoal), para junto dele atuar.

7.3.2 Identidade física do juiz

Sob a perspectiva da identidade física do juiz, também não se justifica a violação.

Observa-se que referido princípio não tem assento constitucional, tendo sido introduzido no artigo 399, §2º, do Código de Processo Penal através da Lei nº 11.719/2008, cujo qual vincula o juiz presidente da instrução à prolação da sentença.

Acerca do tema, Eugênio Pacelli de Oliveira (2014, p. 832) defende a não violação ao princípio, primeiro porque a Constituição Federal não determina a sua observância, e segundo porque a regra é excepcionada nos casos de promoção, de licença ou de outra hipótese de afastamento do juiz.

Afora isto, nada impede que o juiz da causa presidente da instrução transmita aos demais componentes do colegiado a sua impressão acerca das provas já produzidas.

7.3.3 Duplo grau de jurisdição

O duplo grau de jurisdição, como cediço, não é expresso na Constituição Federal.

Trata-se da possibilidade de reexame da decisão judicial por um órgão distinto do que a prolatou.

Como bem pontua Gilmar Ferreira Mendes (2014, p. 401):

No modelo constitucional brasileiro o direito ao duplo grau de jurisdição não se realiza em todos os feitos e em todas as instâncias.

Não se reconhece direito a uma contestação continuada e permanente, sob pena de se colocar em xeque um valor da própria ordem constitucional, o da segurança jurídica, que conta com especial proteção (coisa julgada).

Assim, em alguns casos o legislador excepcionou o princípio, e a Lei nº 12.694/2012 também caminhou neste sentido, vez que não previu recurso contra a instauração do colegiado. No entanto, os atos por ele praticados continuarão sendo desafiados pelos recursos taxativamente previstos em lei para cada hipótese.²¹

O inconformismo contra a instauração do colegiado é de difícil visualização, mas nada que obste a defesa lançar mão dos meios de impugnação residuais, como o *habeas corpus* e o mandado de segurança.

Com isto, não sendo uma garantia absoluta e admitindo-se a apreciação da insurgência por qualquer forma, não se pode falar em violação ao duplo grau de jurisdição.

7.3.4 Publicidade dos atos processuais

A Lei 12.694/2012 também é discutida à luz do princípio da publicidade dos atos processuais, visto que prevê reuniões sigilosas do colegiado e decisões

²¹ A título de ilustração, em sendo o caso de o colegiado determinar a inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado (artigo 1º, VII, da Lei nº 12.694/2012), a decisão desafia o recurso de agravo em execução regido pela Lei de Execução Penal (artigo 197, Lei nº 7.210/1984).

fundamentadas sem qualquer menção a voto divergente de qualquer membro (artigo 1º, §§4º e 6º).

O princípio da publicidade dos atos processuais é garantido pela Constituição Federal nos artigos 5º, XXXIII e LX e 93, IX, e trata-se de um controle que permite verificar a legalidade dos atos praticados pelo Poder Judiciário.

Sobre o princípio, discorre Gilmar Ferreira Mendes (2014, p. 406-407):

A publicidade dos atos processuais é corolário do princípio da proteção judicial efetiva. As garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal apenas são eficazes se o processo pode desenvolver-se sob o controle das partes e da opinião pública.

[...]

Desta maneira, o princípio da publicidade deve ser visto com temperamentos, e relativizado em razão da sua colisão com diversos outros princípios ou regras. A prevalência de uns ou de outros direitos é variável caso a caso, e sofre diversos temperamentos a depender se o objeto é mensurável é um inquérito ou procedimento de investigação ou uma ação penal.

A publicidade é dividida em ampla (sem restrição ao acesso aos atos do processo) e restrita (com restrição ao acesso dos atos processuais, nos casos de defesa da intimidade, interesse social no sigilo e imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado - artigo 5º, XXXIII e LX da Constituição Federal - bem como nos casos de escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem - artigo 792, §1º, do Código de Processo Penal) (LIMA, 2014, p. 69).

Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 623) entende pela constitucionalidade dos §§4º e 6º, da seguinte maneira:

[...] Assentada a constitucionalidade da formação de um órgão colegiado para o processo e julgamento de crimes praticados por organizações criminosas, conclui-se que, até mesmo como forma de se preservar a independência de cada um dos julgadores, não deve haver menção a voto divergente de qualquer um de seus integrantes. Afinal, fosse obrigatória a menção individualizada a cada um dos votos, esvaziar-se-ia o próprio escopo da criação de um órgão colegiado. Como não deve haver referência a votos divergentes, o conteúdo da decisão tomada no colegiado não pode ser imputado a um único juiz. Isso torna difusa a responsabilidade de seus membros, o que acaba por mitigar alguns riscos inerentes ao processo e julgamento de crimes praticados por organizações criminosas.

Por sua vez, Eugênio Pacelli de Oliveira (2014, p. 833) faz oportuna observação no sentido de que é admissível a não referência ao nome do juiz divergente, porém, com relação ao conteúdo do voto divergente, esclarece que há contrariedade ao artigo 93, IX, da Constituição Federal:

[...] o que a aludida norma legal fez foi exatamente desrespeitar a Constituição Federal, no ponto em que a retirada da divergência será sempre a supressão *dos fundamentos* da decisão. Em outras palavras: não se admite fundamentação *parcial* das decisões. O voto divergente *integra* a decisão colegiada. O acórdão é modalidade de decisão judicial caracterizado pela pluralidade dos membros julgadores. Obviamente, o voto vencido não deixa de ser *decisão judicial*, válida e existente! Suprimir a divergência, portanto, é retirar a fundamentação do julgado, na parte em que, dialeticamente, se questionou o acerto da decisão da maioria. (original destacado)

Embora de relevo a última posição doutrinária colacionada, deve-se refletir que a garantia da publicidade, como qualquer outra, não é absoluta, podendo ser sucumbida quando houver outro interesse preponderante. Ora, se o escopo da lei é a proteção do juiz contra possíveis represálias, é no mínimo justificável o sigilo do voto divergente. Ademais, não há qualquer utilidade de a defesa saber qual dos componentes do colegiado restou vencido, vez que a decisão estará integralmente fundamentada.

7.3.5 Contraditório e ampla defesa

O contraditório e a ampla defesa encontram-se previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, no sentido de que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Fala-se, de acordo com Gilmar Mendes Ferreira (2014, p. 452), em pretensão à tutela jurídica, a qual é compreendida dos seguintes direitos:

- direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar às partes os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;
- direito de manifestação (Recht auf Äusserung), que assegura a possibilidade de manifestação, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;
- direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft) para contemplar as razões apresentadas.

No caso, a vertente do direito possivelmente violada consistiria na falta de informação a respeito do voto divergente, já que não seria possível saber quem, especificamente, proferiu tal voto.

Apesar da não referência ao prolator do voto dissidente, não existe qualquer prejuízo à defesa, pois estará assegurada a motivação que deu azo à decisão. Não é pressuposto, aliás, que o réu tome conhecimento do prolator do voto vencido para impugnar a decisão.

8 A LEI Nº 12.694/2012 E OS REFLEXOS NA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

O derradeiro capítulo visa o estudo dos fatores que circundam o juiz quando da tomada das decisões, circunstâncias essas que podem incentivá-lo a ignorar o seu juramento de defender o ordenamento jurídico, desprezando a principal missão social que lhe foi confiado, que é a de proporcionar justiça, independente e imparcial, para todos os cidadãos.

8.1 Aspectos Gerais da Independência Judicial

Como garantia própria de um Estado Democrático de Direito, a independência judicial preza pela solução do litígio isenta de qualquer influência ou pressões ilegítimas.

Assim, a independência é alcançada quando o juiz decide o processo sem interferências indevidas de autoridades ou terceiros, de acordo com os fatos provados nos autos e submetido à aplicação do Direito.

Luiz Flávio Gomes (1997, p. 116-117) assevera que a função do juiz é a de garante do Estado Democrático de Direito:

O Estado Constitucional de Direito caracteriza-se por ser "o direito do direito", isto é, direito e limite, direito e garantia. E quem deve assegurar o seu reconhecimento, a sua eficácia? Só pode ser o juiz. Isso implica redimensionar o seu papel, sobretudo o da sujeição à lei. Juiz sujeito à lei, agora, dentro do novo paradigma constitucionalista, significa juiz sujeito à lei constitucionalmente válida, pois somente assim ele assume efetivamente sua função de "garante" dos direitos fundamentais.

Sobre as origens da independência judicial, expõe Eduardo Adrés Velandia Canosa (2011, p. 492) que:

La independencia judicial encuentra sus raíces en la clásica fórmula liberal de división de los poderes públicos, quienes actuarán autónomamente y en colaboración armónica unos con otros. Esta noción se justifica en la medida en que cumple una doble función: servir de límite al ejercicio arbitrario del poder y constituirse en garantía de los derechos de las personas.²²

A legitimação democrática da atividade judicial tem respaldo na vinculação do juiz à lei, cabendo ao Poder Judiciário garantir o desenvolvimento da democracia e reconhecer o ordenamento jurídico válido e definitivamente vinculante para todos dentro do Estado de Direito (GOMES, 1997, p. 121-123).

Não bastasse ser um dos alicerces do Estado Democrático, a independência judicial extrai-se de várias disposições do nosso ordenamento jurídico, inclusive de tratados internacionais promulgados pelo Brasil.²³

É possível destacar, como elenca Carlos Núñez (2013, p. 78), três aspectos da independência judicial: a externa, a interna e a endoprocessual. A externa está relacionada aos três poderes; a interna é vista conforme a dinâmica dos juízes e tribunais; e a endoprocessual concerne nas decisões e atitudes do juiz ante o processo e as partes que o compõem.

²² A independência judicial encontra suas raízes na clássica separação dos poderes, os quais atuam autonomamente e em colaboração harmônica um com os outros. Essa separação se justifica na medida em que cumpre uma dupla finalidade: servir de limite ao exercício arbitrário do poder e constituir uma garantia individual. (Tradução livre da autora)

²³ O Pacto de San José da Costa Rica prevê a independência judicial em seu artigo 8º: "1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza." O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, dispõe da independência judicial no artigo 14: "1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores."

Considerando o caráter preventivo sagrado pela Lei nº 12.694/2012, o presente trabalho enfatiza a independência funcional na perspectiva endoprocessual, uma vez que o legislador pretendeu zelar pela segurança e imparcialidade dos magistrados vítimas de coações do crime organizado.

8.2 A Ameaça do Crime Organizado à Independência Judicial

A independência judicial tem por escopo a proteção da própria sociedade e dos jurisdicionados.

Além do crime organizado, existem interesses políticos das instituições estatais, da sociedade e dos meios de comunicação que acabam por intervir nessa independência funcional.

As interferências das organizações criminosas ocorrem direta e indiretamente, seja pela violência ou pela corrupção.

É possível ainda, que, devido ao rigor na condução do processo, os juízes sejam surpreendidos com tentativas de afastamentos decorrentes de reclamações ou representações dirigidas ao Conselho Nacional de Justiça. Embora sejam instrumentos legais à disposição de qualquer cidadão, a matéria neles veiculada não se trata de matéria jurisdicional, o que não deixa de ser um ato ousado contra a jurisdição (GRIGOL, 2012, s/p).

A independência judicial está ligada diretamente a preservação de direitos fundamentais, da sociedade e do próprio réu, e é por intermédio da motivação das decisões judiciais que se controla a imparcialidade do julgador, e consequentemente a independência judicial consagrada em nosso ordenamento jurídico.

Neste sentido, apregoa Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 334-335) que:

O fornecimento de motivos, fundamentando uma decisão, indica o vínculo indispensável entre o magistrado e a lei, fonte da qual deve emanar a sua legitimidade de atuação. A imparcialidade pode ser analisada sob os aspectos objetivo e subjetivo. Quanto ao primeiro, torna-se visível em virtude dos comandos e decisões proferidos ao longo da instrução, mostrando-se juiz equilibrado e equidistante das partes; se uma medida prejudica o autor, outra o beneficia. Há um sistema lógico de ações e reações do magistrado, de modo a lhe garantir confiabilidade. O aspecto subjetivo da imparcialidade é mais complexo de se evidenciar, pois faz parte do âmago do ser humano, ora juiz, condutor do feito. Há de se buscar um julgador sereno e comedido, pronto a ouvir todos os argumentos, sem má vontade ou predisposição. Porém, a única forma de se verificar se a equidistância e o comedido fizeram parte do momento em que chegou ao veredicto concentra-se na avaliação de sua fundamentação. Dados os motivos, expostos de maneira lógica e concatenada, demonstra o julgador a obviedade da formação de seu convencimento, produzindo nas partes o efeito assimilador e legitimador da decisão. Não quer isto dizer devam conformar-se com o mérito do julgado, mas podem as partes ter noção de que foi um veredicto seguro e imparcial.

Incumbe ao magistrado a tarefa de dizer o direito e aplicá-lo ao caso concreto a fim de proporcionar a justiça, e para isto, necessita de bravura e salvaguarda da independência de suas convicções. A perseguição do magistrado por fatores externos ou mesmo por falta de segurança caracteriza grave ofensa ao Estado e à sociedade, já que esta crê na probidade, independência e imparcialidade do Poder Judiciário.

Por tudo isso, merece louvor a criação da Lei nº 12.694/2012, ante a necessidade de reestruturação do Poder Judiciário, para fortalecê-lo e para o resguardo da sociedade, e, sobretudo para garantir a proteção do juiz e de sua família.

8.2.1 Violência

Como já afirmado, em nosso país a violência é o meio por excelência.

Com vistas a obtenção de benefícios processuais em favor de réus, as organizações criminosas dirigem ameaças e também praticam ataques contra à vida

de magistrados, atos como esses que ocasionaram na morte dos juízes José Antônio Machado Dias e Alexandre Martins de Castro Filho, ambos em 2003, e Patrícia Lourival Acioli, em 2011. Igualmente, alvo de várias ameaças, o juiz federal Odilon de Oliveira viu-se obrigado a viver com inúmeras restrições.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça publicados em 2012, contabilizou-se o número de 150 juízes ameaçados no Brasil (VASCONCELLOS, 2012, s/p).

Atentados como esses geram um forte impacto social, em razão da gravidade da violência, pelas perdas econômicas que causam ao Estado e até mesmo pela insegurança que incute na população.

Por essas razões, exigia-se do Estado muito além da mobilização do aparato repressivo tradicional, justamente para demonstrar que não se deveria rebaixar diante de ataques covardes e ameaças.

A repercussão da morte da juíza Patrícia Lourival Acioli reacendeu a necessidade de contornar a vulnerabilidade dentro do Poder Judiciário. Além desse cenário, a insegurança dos magistrados se potencializa pela falta de segurança nos fóruns, escassez de escolta e dificuldade em identificar a autoria das ameaças. A garantia dessa segurança, entretanto, encontra óbices na disponibilidade de recursos públicos satisfatórios para tanto.

8.2.2 Corrupção

A modernidade do crime organizado transpôs a mera exploração de mercados ilegais de bens e serviços para infiltrar-se na estrutura do poder estatal.

A corrupção pode ocorrer quando o agente estatal atuar de forma ativa (ameaça interna) quanto de forma passiva (ameaça externa). É praticada em todos os níveis da administração pública, cuja qual visa a proteção de alto grau dos criminosos, a obtenção de informações privilegiadas e de variados benefícios.

É conceituada por Roberto Livianu (2006, p. 31) como "toda e qualquer vantagem obtida pelos agentes públicos no exercício das funções que cause prejuízo aos bens, serviços e dos interesses do Estado."

O crime organizado se infiltra em todo o sistema institucional, mas revela-se preocupante quando intervém nos serviços de combate à criminalidade, pois é aqui que reside a fragilidade da sociedade (LIVIANU, 2006, p. 163).

A corrupção é, talvez, o maior fator de deslegitimação do poder estatal. No caso de o Poder Judiciário estar inserido nesse contexto, a situação reveste-se de maior gravidade, pois a judicatura honesta, proba, ilibada, é o elemento essencial ao combate a corrupção, e conseqüentemente, ao crime organizado. É como obtempera Benedito Calheiros Bomfim (2007, s/p), "o juiz ímprobo é o pior dos delinquentes porque trai seu juramento, abjura sua missão política, social e institucional. Menos mal fazem à sociedade os marginais do que o magistrado venal."

Hoje, no Brasil, destaca-se a corrupção envolvendo políticos do alto escalão do governo. O Poder Judiciário também registra ocorrências com juízes corruptos, como nos casos de grande repercussão de desvio de dinheiro público cometidos pelos desembargadores Nicolau dos Santos Neto, Domingos Sávio Gomes dos Santos e Vulmar de Araújo Coelho Júnior.

8.3 Mecanismos de Proteção

O crime organizado é uma preocupação constante em todos os níveis do Poder Judiciário. Além de ser, como dito, uma afronta à independência judicial, a vulnerabilidade das ameaças estende-se aos membros do Ministério Público e aos funcionários auxiliares da justiça.

Visando dispor sobre a proteção de tais servidores, a lei em estudo, no seu artigo 3º, autoriza os tribunais a tomarem medidas para reforçar a segurança dos prédios da justiça, notadamente:

I - controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais;

II - instalação de câmeras de vigilância nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes;

III - instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.

O artigo 9º, por sua vez, trata da proteção pessoal. Assim, se o magistrado ou o promotor de justiça, bem como os seus familiares, estiverem expostos a situação de risco em razão do exercício de suas funções, surge o dever de comunicação desse fato à polícia, que avaliará a adoção ou não de medidas protetivas:

Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

O § 1º do artigo 9º prevê que a proteção pessoal deverá ser prestada conforme a avaliação da polícia judiciária e após a comunicação à autoridade judicial ou ao membro do Ministério, conforme o caso:

I - pela própria polícia judiciária;

II - pelos órgãos de segurança institucional;

III - por outras forças policiais;

IV - de forma conjunta pelos citados nos incisos I, II e III.

Os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 9º também trazem previsões correlatas a proteção pessoal, como imediatidade na execução da proteção pessoal em caso urgente, a comunicação aos Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público acerca da prestação da proteção pessoal, e o encaminhamento de

relatórios, por parte da polícia judiciária a tais conselhos, quando houver descumprimento dos procedimentos de segurança. Vejamos:

§ 2º Será prestada proteção pessoal imediata nos casos urgentes, sem prejuízo da adequação da medida, segundo a avaliação a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.

§ 3º A prestação de proteção pessoal será comunicada ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso.

§ 4º Verificado o descumprimento dos procedimentos de segurança definidos pela polícia judiciária, esta encaminhará relatório ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ ou ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

A Lei nº 12.694/2012 também introduziu mudanças pontuais na legislação, como no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003).

Com efeito, dispõe o Código de Trânsito Brasileiro que todo "veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN" (artigo 115, caput, CTB). A inovação legislativa corresponde a introdução do parágrafo que abaixo segue:

§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Desta forma, o uso de placas especiais objetiva impedir possíveis represálias contra tais funcionários públicos.

Uma das alterações introduzidas no Estatuto do Desarmamento consiste na autorização do "porte funcional" aos servidores pertencentes aos quadros do Poder Judiciário e do Ministério Público atuantes em funções de segurança:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

[...]

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

O sistema de medidas de proteção implementado pela Lei nº 12.694/2012 representa, na verdade, um retrocesso, posto que transferiu à polícia a incumbência de avaliar, diante do caso concreto, a necessidade ou não da aplicação de tais medidas.

Sobre o tema, é interessante trazer à colação as observações de Márcio André Lopes Cavalcante (2012, p. 17):

[...] esse dispositivo, anunciado como uma preocupação estatal com os juízes e membros do MP, em verdade não traz qualquer avanço e, na verdade, foi uma forma, não tão evidente, de acabar com o poder de requisição do Judiciário e do MP quanto à proteção pessoal de seus membros. Provo isso com um exemplo: Se determinado servidor público (um técnico, um analista, um professor, um médico, um enfermeiro etc.) sofre uma ameaça, no exercício de suas funções, qual é a providência que deverá ser tomada pelo órgão público ao qual pertença? Comunicar tal fato à polícia judiciária (polícia civil ou polícia federal), que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção que deverá ser dada a essa pessoa. Assim, não era preciso acrescentar esse art. 9º ao ordenamento jurídico brasileiro, a não ser que fosse para deixar claro que quem avalia a necessidade de proteção policial, em todos os casos, envolvendo todos os agentes públicos, é a polícia judiciária.

No passado, diante de risco ou ameaças contra um juiz ou promotor de justiça, o Presidente do Tribunal ou o Chefe do Ministério Público fazia a requisição de proteção policial para o membro, e diante desta requisição, a polícia discutia e definia, junto com a instituição deste membro, as estratégias de segurança (CAVALCANTE, 2012, p. 17).

Assim, embora laudável a intenção do legislador em inovar com a previsão legal do julgamento colegiado, pecou em retirar do Poder Judiciário e do

Ministério Público a iniciativa de aplicação de medidas de proteção em benefício do membro ameaçado.

9 CONCLUSÃO

A Lei nº 12.694/2012, em quase sua totalidade, representou um grande progresso no combate à criminalidade organizada, vez que tornou difusa a responsabilidade do magistrado quanto as decisões tomadas em processos relativos a organizações criminosas, proporcionando ao Poder Judiciário estar à frente desses casos com maior independência, valentia e justiça.

O consenso sobre a definição de crime organizado é praticamente inalcançável. O legislador brasileiro não trouxe a sua definição específica, porém previu o conceito de "organização criminosa" no artigo 2º da Lei 12.694/2012 e no artigo 1º, §1º da Lei 12.850/2013. Antes de tais previsões havia uma lacuna legislativa, o que forçava o empréstimo do conceito previsto na Convenção de Palermo, mas que posteriormente fora afastada pelo Supremo Tribunal Federal ante a necessidade de o Direito estar submisso ao princípio da legalidade estrita. A distinção entre os conceitos legais diz respeito a quantidade de membros (três e quatro) e a atividade criminosa (crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos e infrações penais cuja pena máxima seja superior a quatro anos).

Para a caracterização de uma organização criminosa, destaca-se o elemento da "organização", a esta somada a pluralidade de agentes, a estrutura ordenada, a estabilidade e a obtenção de vantagem de qualquer natureza (elementos centrais). Não se descarta, ainda, a existência de outras características, como hierarquia, divisão de tarefas, conexão com o Estado, etc (elementos secundários).

A Constituição Federal estabelece uma tríplice previsão acerca do direito à segurança (como escopo do Estado Democrático de Direito, como direito fundamental e como direito social), ademais, é prevista em caráter "*sui generis*" (como dever estatal e direito e responsabilidade de todos). A segurança assume, para fins do presente estudo, uma dimensão pública, em que compete ao Estado o dever de concretizá-la por meio de decisões político-econômico-sociais, e, concomitantemente, políticas públicas preventivas e repressivas. Embora esse dever

concorra a todos os poderes, é no Estado-Juiz, imediato aplicador da lei, em que os cidadãos creditam a confiabilidade na obtenção de uma justa pacificação social.

Devido as características da sociedade atual, a política criminal deve ser direcionada a um direito penal preventivo, mas também contempla, de forma acentuada, políticas públicas repressivas. A Lei nº 12.694/2012 possui caráter preventivo, já que visa resguardar a segurança dos agentes públicos atuantes em processos de organizações criminosas.

O intuito do legislador ao editar a Lei nº 12.694/2012 consistiu na repressão à corrupção e à violência. O colegiado de primeiro grau é um instrumento destinado à preservação da independência judicial, principalmente no viés da proteção pessoal do julgador. Suas hipóteses de instauração e funcionamento, aplicáveis aos processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, são as contempladas nos incisos do artigo 1º da Lei nº 12.694/2012, como decretação de prisão ou de medidas assecuratórias, concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão, sentença, etc. A composição do colegiado compreende o juiz do processo e mais dois outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico, dentre aqueles de competência criminal e em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 1º, §2º). A competência do colegiado é restrita ao ato para o qual foi convocado (artigo 1º, §3º).

A lei em estudo provoca várias discussões quanto a compatibilidade de suas regras com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto ao conceito de "organização criminosa" aplicável, incidirá o conceito contido no artigo 1º, §1º da Lei nº 12.850/2013, em observância ao critério cronológico (*lex posteriori derogat lex anteriori*), ressaltando que a Lei nº 12.694/2012 continua aplicável no que tange aos demais preceitos.

O colegiado da lei em estudo não se confunde com a figura do "juiz sem rosto", isto porque a lei traça os requisitos para a composição do colegiado, integrado pelo juiz do processo e por mais 2 (dois) juízes, escolhidos por sorteio eletrônico, que irão proferir decisões fundamentadas e publicadas sem qualquer menção a voto divergente entre eles.

No que diz respeito aos princípios jurídicos, a discussão tem maior relevo na compatibilidade do colegiado com as regras do juiz natural e da publicidade dos atos processuais. Em relação ao juiz natural, ressalta-se que o colegiado é instância regularmente prevista em lei, cuja competência é anterior a prática do delito, sendo que a sua instauração é facultada ao próprio magistrado do processo. A publicidade dos atos processuais, por sua vez, apesar de questionada ante a realização de reuniões sigilosas e decisões fundamentadas sem qualquer menção a voto divergente de qualquer membro, não é um direito absoluto, que deve sucumbir ante a existência de outro interesse relevante, e, além disto, não se vislumbra qualquer utilidade em identificar o magistrado vencido, tendo em vista que a decisão estará integralmente fundamentada.

Os reflexos do crime organizado na judicatura são extremamente negativos. Resta prejudicada, no caso, a independência judicial, pois diante de pressões espúrias (violência ou corrupção) a solução do litígio se dissociará dos fatos provados nos autos e da estrita aplicação do Direito. As regras trazidas pela Lei nº 12.694/2012 realçaram tal independência, que refletem o reforço da segurança do juiz e de sua família e da credibilidade do Poder Judiciário.

A lei em análise também previu mecanismos de proteção para, além do magistrado, outros agentes públicos e para os prédios dos tribunais, como controle de acesso com identificação, instalação de câmeras de vigilância e aparelhos detectores de metais, placas especiais e "porte funcional".

A proteção pessoal terá lugar quando o magistrado ou o promotor de justiça, bem como os seus familiares, estiverem expostos a situação de risco em razão do exercício de suas funções. A polícia deverá ser comunicada, e aqui, houve um grande recuo do legislador, tendo em vista que incumbirá a esta instituição avaliar, diante do caso concreto, a necessidade ou não da aplicação de tais medidas, retirando do Poder Judiciário e do Ministério Público a iniciativa de aplicação de medidas de proteção em benefício do membro em situação de risco.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRAIS, Amauri. **Máfias provocam medo e fascínio desde o final do século XIX.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/Sites/Especiais/Noticias/0,,MUL1382453-16107,00-MAFIAS+PROVOCAM+MEDO+E+FASCINIO+DESDE+O+FINAL+DO+SECULO+XI+X.html>>. Acesso em: 02 fev. 2015.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime organizado e proibição de insuficiência.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BECK, Francis Rafael. **Perspectivas de controle ao crime organizado e crítica à flexibilização das garantias.** São Paulo: IBCCRIM, 2004.

BOMFIM, Benedito Calheiros. **A corrupção no Judiciário.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 41, maio 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1842>. Acesso em 25 mai. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Senado, 1941.

_____, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

_____, Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Brasília, DF, 2013.

_____, Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. **Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.** Brasília, DF, 1995.

_____, Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. **Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.** Brasília, DF, 2012.

_____, Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.** Brasília, DF, 2003.

_____, Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1997. **Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.** Brasília, DF, 1997.

_____, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Brasília, DF, 1984.

_____, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Institui o Código de Trânsito Brasileiro.** Brasília, DF, 1997.

CANOSA, Eduardo Adrés Velandia (Coord.). **Derecho processual constitucional: memorias del primer congreso Colombiano de derecho processual penal.** Bogotá: VC Editores, 2011.

CARTEL DE CÁLI. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2014. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Cartel_de_C%C3%A1li&oldid=39842335>. Acesso em: 19 abr. 2015.

CARTEL DE MEDELLÍN. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2014. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Cartel_de_Medell%C3%ADn&oldid=40733675>. Acesso em: 19 abr. 2015.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei n.º 12.694/2012 (julgamento colegiado em crimes praticados por organizações criminosas).** Dizer o Direito. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br>. Acesso em: 01 mai. 2015.

COSA NOSTRA AMERICANA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2013. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Cosa_Nostra_Americana&oldid=34973318>. Acesso em: 26 dez. 2014.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado: comentários à nova lei sobre o crime organizado Lei nº 12.850/2013.** 2.ed. rev., ampl. e atual. Salvador, BA: JusPODIVM, 2014.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (Rio de Janeiro, RJ). UNIC - Centro de Informações das Nações Unidas – Rio de Janeiro: catálogo. Rio de Janeiro, 2009. 10 p. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2015

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Da guerra à gestão: a trajetória do Primeiro Comando da Capital (PCC) nas prisões de São Paulo.** Disponível em: <<http://www.esedh.pr.gov.br/arquivos/File/RevPercurso.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2014.

ESCOBAR, Carlos Sánchez. **La criminalidad organizada: aspectos problemáticos de su significación em el âmbito del derecho penal.** Disponível em: <[http://www2.congreso.gob.pe/sicr/cendocbib/con4_uibd.nsf/3649D58287519B9905257C98005ACC89/\\$FILE/12389-19856-1-SM.pdf](http://www2.congreso.gob.pe/sicr/cendocbib/con4_uibd.nsf/3649D58287519B9905257C98005ACC89/$FILE/12389-19856-1-SM.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2015

FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade organizada: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Curitiba: Juruá, 2014.

FOFFANI, Luigi. **El derecho penal del Siglo XXI: homenaje al Dr. Manuel Rivacoba y Rivacoba.** 1ª ed., Mendoza: Juridicas Cuyo, 2005.

GOMES, Luiz Flávio. **Comentários aos artigos 1º e 2ª da Lei 12.850/13 - Criminalidade Organizada.** Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932382/comentarios-aos-artigos-1-e-2-da-lei-12850-13-criminalidade-organizada>>. Acesso em: 20 abr. 2015

_____, Luiz Flávio. **A dimensão da magistratura: no estado constitucional e democrático de direito; independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRIGOL, Carolina. **Independência judicial é proteção para a sociedade.** Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/2012/06/20/a-independencia-judicial-e-protecao-para-a-sociedade/>>. Acesso em: 15 mai. 2015

LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. **Direito penal constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais.** São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada.** 2.ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2014.

_____, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único.** 2.ed. rev., ampl. e atual. Salvador, BA: JusPODIVM, 2014.

LIVIANU, Roberto. **Corrupção e direito penal: um diagnóstico da corrupção no Brasil.** São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MÁFIA RUSSA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2015. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=M%C3%A1fia_russa&oldid=41635213>. Acesso em: 13 abr. 2015.

MÁFIA RUSSA PERTO DE MULHERES BRASILEIRAS. In: Visão Nacional. Brasília, Brasil. Disponível em: <<http://visaonacional.com.br/mafia-russa-perto-de-mulheres-brasileiras/>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, Jose Reinaldo Guimarães (Coords.). **Crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MILITELLO, Vincenzo. **Dogmática Penal Del Tercer Milenio, Libro Homenaje a los Profesores Eugenio Raúl Zaffaroni y Klaus Tiedemann**. Peru: Ara Editores, 2008.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. São Paulo: IBCCrim, 1998.

MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e crime organizado: aspectos legais, autoria mediata, responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder, atividades criminosas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NÚÑEZ, Carlos. **Retos de la independencia judicial ante el fenómeno de la criminalidad organizada**. Disponível em: <http://www.revistalibertades.com/documents/revistalibertadesnumero4_carlosnunez.pdf> Acesso em: 03 mai. 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ORGANISATION DE LA JUSTICE, L'ORDRE JUDICIAIRE, COUR D'ASSISES. Ministère de la Justice (Paris, France), Paris, 2012. Disponível em: <http://www.justice.gouv.fr/organisation-de-la-justice-10031/lordre-judiciaire-10033/cour-dassises-12027.html>>. Acesso em: 01 mai. 2015

RODRIGUES, Célia Fonseca. **A ATIVIDADE OPERACIONAL EM BENEFÍCIO DA SEGURANÇA PÚBLICA: o combate ao crime organizado**. Revista Brasileira de Inteligência / Agência Brasileira de Inteligência. Brasília, n. 5, p. 57/64, out. 2009.

ROSSI, Clovis. **Máfia russa usa Brasil para tráfico de drogas**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff09049828.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

SACRA CORONA UNITA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2015. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Sacra_Corona_Unita>. Acesso em: 13 abr. 2015.

SILVA, Jesús Ma. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas**. Disponível em: <

<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1205505974174218181901.pdf>>.
Acesso em: 26 abr. 2015

STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. **A convenção americana: sobre direitos humanos e sua integração ao processo penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TRÍADE (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2015. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Tr%C3%ADade_\(organiza%C3%A7%C3%A3o_criminosa\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Tr%C3%ADade_(organiza%C3%A7%C3%A3o_criminosa))>. Acesso em: 19 abr. 2015.

VASCONCELLOS, Jorge. **JUÍZES DISCUTEM MOTIVOS DAS AMEAÇAS E DO DESINTERESSE PELA CARREIRA**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/59235-juizes-discutem-motivos-das-ameacas-e-do-desinteresse-pela-carreira>>. Acesso em: 24 mai. 2015.

YAKUZA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2015. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Yakuza&oldid=42256468>>. Acesso em: 26 dez. 2014.

ANEXO A - Lei nº 12.694 de 24 de Julho de 2012

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.694, DE 24 DE JULHO DE 2012.Mensagem de vetoVigência

Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

I - decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;

II - concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;

III - sentença;

IV - progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;

V - concessão de liberdade condicional;

VI - transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e

VII - inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

§ 1º O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional.

§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 3º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.

§ 4º As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial.

§ 5º A reunião do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.

§ 6º As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.

§ 7º Os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Art. 3º Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:

I - controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais;

II - instalação de câmeras de vigilância nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes;

III - instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.

Art. 4º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 91.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.” (NR)

Art. 5º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 144-A:

“Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial.

§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado.

§ 4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial.

§ 5º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial.

§ 7º (VETADO).”

Art. 6º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 115.”

.....

§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.” (NR)

Art. 7º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 6º

.....

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.
.....” (NR)

Art. 8º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta

Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.”

Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

§ 1º A proteção pessoal será prestada de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária e após a comunicação à autoridade judicial ou ao membro do Ministério Público, conforme o caso:

- I - pela própria polícia judiciária;
- II - pelos órgãos de segurança institucional;
- III - por outras forças policiais;
- IV - de forma conjunta pelos citados nos incisos I, II e III.

§ 2º Será prestada proteção pessoal imediata nos casos urgentes, sem prejuízo da adequação da medida, segundo a avaliação a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.

§ 3º A prestação de proteção pessoal será comunicada ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso.

§ 4º Verificado o descumprimento dos procedimentos de segurança definidos pela polícia judiciária, esta encaminhará relatório ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ ou ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA
José Eduardo Cardozo

ROUSSEFF

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.7.2012

ANEXO B - Convenção de Palermo

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004.

Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU, em 29 de janeiro de 2004;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 29 de setembro de 2003, e entrou em vigor para o Brasil, em 28 de fevereiro de 2004;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Samuel Pinheiro Guimarães Neto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.3.2004

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

Artigo 1

Objetivo

O objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 2

Terminologia

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
- b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
- c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;
- d) "Bens" - os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos;
- e) "Produto do crime" - os bens de qualquer tipo, provenientes, direta ou indiretamente, da prática de um crime;
- f) "Bloqueio" ou "apreensão" - a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a custódia ou controle temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;
- g) "Confisco" - a privação com caráter definitivo de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente;
- h) "Infração principal" - qualquer infração de que derive um produto que possa passar a constituir objeto de uma infração definida no Artigo 6 da presente Convenção;
- i) "Entrega vigiada" - a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes,

com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática;

j) "Organização regional de integração econômica" - uma organização constituída por Estados soberanos de uma região determinada, para a qual estes Estados tenham transferido competências nas questões reguladas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente mandatada, em conformidade com os seus procedimentos internos, para assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir; as referências aos "Estados Partes" constantes da presente Convenção são aplicáveis a estas organizações, nos limites das suas competências.

Artigo 3

Âmbito de aplicação

1. Salvo disposição em contrário, a presente Convenção é aplicável à prevenção, investigação, instrução e julgamento de:

- a) Infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção; e
- b) Infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção;

sempre que tais infrações sejam de carácter transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado;

2. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo, a infração será de carácter transnacional se:

- a) For cometida em mais de um Estado;
- b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direcção e controle tenha lugar em outro Estado;
- c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique actividades criminosas em mais de um Estado; ou
- d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

Artigo 4

Proteção da soberania

1. Os Estados Partes cumprirão as suas obrigações decorrentes da presente Convenção no respeito pelos princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados, bem como da não-ingerência nos assuntos internos de outros Estados.

2. O disposto na presente Convenção não autoriza qualquer Estado Parte a exercer, em território de outro Estado, jurisdição ou funções que o direito interno desse Estado reserve exclusivamente às suas autoridades.

Artigo 5

Criminalização da participação em um grupo criminoso organizado

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticado intencionalmente:

a) Um dos atos seguintes, ou ambos, enquanto infrações penais distintas das que impliquem a tentativa ou a consumação da atividade criminosa:

i) O entendimento com uma ou mais pessoas para a prática de uma infração grave, com uma intenção direta ou indiretamente relacionada com a obtenção de um benefício econômico ou outro benefício material e, quando assim prescrever o direito interno, envolvendo um ato praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado;

ii) A conduta de qualquer pessoa que, conhecendo a finalidade e a atividade criminosa geral de um grupo criminoso organizado, ou a sua intenção de cometer as infrações em questão, participe ativamente em:

a. Atividades ilícitas do grupo criminoso organizado;

b. Outras atividades do grupo criminoso organizado, sabendo que a sua participação contribuirá para a finalidade criminosa acima referida;

b) O ato de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de uma infração grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado.

2. O conhecimento, a intenção, a finalidade, a motivação ou o acordo a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas.

3. Os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações referidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo ao envolvimento de um grupo criminoso organizado diligenciarão no sentido de que o seu direito interno abranja todas as infrações graves que envolvam a participação de grupos criminosos organizados. Estes Estados Partes, assim como os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações definidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo à prática de um ato concertado, informarão deste fato o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção.

Artigo 6

Criminalização da lavagem do produto do crime

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente:

a) i) A conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às conseqüências jurídicas dos seus atos;

ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime;

b) e, sob reserva dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico:

i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime;

ii) A participação na prática de uma das infrações enunciadas no presente Artigo, assim como qualquer forma de associação, acordo, tentativa ou cumplicidade, pela prestação de assistência, ajuda ou aconselhamento no sentido da sua prática.

2. Para efeitos da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo:

a) Cada Estado Parte procurará aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à mais ampla gama possível de infrações principais;

b) Cada Estado Parte considerará como infrações principais todas as infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção, e as infrações enunciadas nos seus Artigos 5, 8 e 23. Os Estados Partes cuja legislação estabeleça uma lista de infrações principais específicas incluirá entre estas, pelo menos, uma gama completa de infrações relacionadas com grupos criminosos organizados;

c) Para efeitos da alínea b), as infrações principais incluirão as infrações cometidas tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte interessado. No entanto, as infrações cometidas fora da jurisdição de um Estado Parte só constituirão infração principal quando o ato correspondente constitua infração penal à luz do direito interno do Estado em que tenha sido praticado e constitua infração penal à luz do direito interno do Estado Parte que aplique o presente Artigo se o crime aí tivesse sido cometido;

d) Cada Estado Parte fornecerá ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia ou descrição das suas leis destinadas a dar aplicação ao presente Artigo e de qualquer alteração posterior;

e) Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1 do presente Artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal;

f) O conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no parágrafo 1 do presente Artigo, poderão inferir-se de circunstâncias fatuais objetivas.

Artigo 7

Medidas para combater a lavagem de dinheiro

1. Cada Estado Parte:

a) Instituirá um regime interno completo de regulamentação e controle dos bancos e instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de outros organismos especialmente susceptíveis de ser utilizados para a lavagem de dinheiro, dentro dos limites da sua competência, a fim de prevenir e detectar qualquer forma de lavagem de dinheiro, sendo nesse regime enfatizados os requisitos relativos à identificação do cliente, ao registro das operações e à denúncia de operações suspeitas;

b) Garantirá, sem prejuízo da aplicação dos Artigos 18 e 27 da presente Convenção, que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro (incluindo, quando tal esteja previsto no seu direito interno, as autoridades judiciais), tenham a capacidade de cooperar e trocar informações em âmbito nacional e internacional, em conformidade com as condições prescritas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de coleta, análise e difusão de informação relativa a eventuais atividades de lavagem de dinheiro.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de numerário e de títulos negociáveis, no respeito pelas garantias relativas à legítima utilização da informação e sem, por qualquer forma, restringir a circulação de capitais lícitos. Estas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantias elevadas em numerário e títulos negociáveis.

3. Ao instituírem, nos termos do presente Artigo, um regime interno de regulamentação e controle, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro artigo da presente Convenção, todos os Estados Partes são instados a utilizar como orientação as iniciativas pertinentes tomadas pelas organizações regionais, inter-regionais e multilaterais para combater a lavagem de dinheiro.

4. Os Estados Partes diligenciarão no sentido de desenvolver e promover a cooperação à escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, os organismos de detecção e repressão e as autoridades de regulamentação financeira, a fim de combater a lavagem de dinheiro.

Artigo 8

Criminalização da corrupção

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para caracterizar como infrações penais os seguintes atos, quando intencionalmente cometidos:

a) Prometer, oferecer ou conceder a um agente público, direta ou indiretamente, um benefício indevido, em seu proveito próprio ou de outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais;

b) Por um agente público, pedir ou aceitar, direta ou indiretamente, um benefício indevido, para si ou para outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para conferir o carácter de infração penal aos atos enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo que envolvam um agente público estrangeiro ou um funcionário internacional. Do mesmo modo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de conferir o carácter de infração penal a outras formas de corrupção.

3. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas necessárias para conferir o carácter de infração penal à cumplicidade na prática de uma infração enunciada no presente Artigo.

4. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo e do Artigo 9, a expressão "agente público" designa, além do funcionário público, qualquer pessoa que preste um serviço público, tal como a expressão é definida no direito interno e aplicada no direito penal do Estado Parte onde a pessoa em questão exerce as suas funções.

Artigo 9

Medidas contra a corrupção

1. Para além das medidas enunciadas no Artigo 8 da presente Convenção, cada Estado Parte, na medida em que seja procedente e conforme ao seu ordenamento jurídico, adotará medidas eficazes de ordem legislativa, administrativa ou outra para promover a integridade e prevenir, detectar e punir a corrupção dos agentes públicos.

2. Cada Estado Parte tomará medidas no sentido de se assegurar de que as suas autoridades atuam eficazmente em matéria de prevenção, detecção e repressão da corrupção de agentes públicos, inclusivamente conferindo a essas autoridades independência suficiente para impedir qualquer influência indevida sobre a sua atuação.

Artigo 10

Responsabilidade das pessoas jurídicas

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, em conformidade com o seu ordenamento jurídico, para responsabilizar pessoas jurídicas que participem em

infrações graves envolvendo um grupo criminoso organizado e que cometam as infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção.

2. No respeito pelo ordenamento jurídico do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser penal, civil ou administrativa.

3. A responsabilidade das pessoas jurídicas não obstará à responsabilidade penal das pessoas físicas que tenham cometido as infrações.

4. Cada Estado Parte diligenciará, em especial, no sentido de que as pessoas jurídicas consideradas responsáveis em conformidade com o presente Artigo sejam objeto de sanções eficazes, proporcionais e acautelatórias, de natureza penal e não penal, incluindo sanções pecuniárias.

Artigo 11

Processos judiciais, julgamento e sanções

1. Cada Estado Parte tornará a prática de qualquer infração enunciada nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção passível de sanções que tenham em conta a gravidade dessa infração.

2. Cada Estado Parte diligenciará para que qualquer poder judicial discricionário conferido pelo seu direito interno e relativo a processos judiciais contra indivíduos por infrações previstas na presente Convenção seja exercido de forma a otimizar a eficácia das medidas de detecção e de repressão destas infrações, tendo na devida conta a necessidade de exercer um efeito cautelar da sua prática.

3. No caso de infrações como as enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção, cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas, em conformidade com o seu direito interno, e tendo na devida conta os direitos da defesa, para que as condições a que estão sujeitas as decisões de aguardar julgamento em liberdade ou relativas ao processo de recurso tenham em consideração a necessidade de assegurar a presença do argüido em todo o processo penal ulterior.

4. Cada Estado Parte providenciará para que os seus tribunais ou outras autoridades competentes tenham presente a gravidade das infrações previstas na presente Convenção quando considerarem a possibilidade de uma libertação antecipada ou condicional de pessoas reconhecidas como culpadas dessas infrações.

5. Sempre que as circunstâncias o justifiquem, cada Estado Parte determinará, no âmbito do seu direito interno, um prazo de prescrição prolongado, durante o qual poderá ter início o processo relativo a uma das infrações previstas na presente Convenção, devendo esse período ser mais longo quando o presumível autor da infração se tenha subtraído à justiça.

6. Nenhuma das disposições da presente Convenção prejudica o princípio segundo o qual a definição das infrações nela enunciadas e dos meios jurídicos de defesa aplicáveis, bem como outros princípios jurídicos que rejam a legalidade das

incriminações, são do foro exclusivo do direito interno desse Estado Parte, e segundo o qual as referidas infrações são objeto de procedimento judicial e punidas de acordo com o direito desse Estado Parte.

Artigo 12

Confisco e apreensão

1. Os Estados Partes adotarão, na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, as medidas necessárias para permitir o confisco:

a) Do produto das infrações previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto;

b) Dos bens, equipamentos e outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática das infrações previstas na presente Convenção.

2. Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para permitir a identificação, a localização, o embargo ou a apreensão dos bens referidos no parágrafo 1 do presente Artigo, para efeitos de eventual confisco.

3. Se o produto do crime tiver sido convertido, total ou parcialmente, noutros bens, estes últimos podem ser objeto das medidas previstas no presente Artigo, em substituição do referido produto.

4. Se o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, estes bens poderão, sem prejuízo das competências de embargo ou apreensão, ser confiscados até ao valor calculado do produto com que foram misturados.

5. As receitas ou outros benefícios obtidos com o produto do crime, os bens nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido ou os bens com que tenha sido misturado podem também ser objeto das medidas previstas no presente Artigo, da mesma forma e na mesma medida que o produto do crime.

6. Para efeitos do presente Artigo e do Artigo 13, cada Estado Parte habilitará os seus tribunais ou outras autoridades competentes para ordenarem a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para se recusarem a aplicar as disposições do presente número.

7. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infração demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objeto de confisco, na medida em que esta exigência esteja em conformidade com os princípios do seu direito interno e com a natureza do processo ou outros procedimentos judiciais.

8. As disposições do presente Artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afetar os direitos de terceiros de boa fé.

9. Nenhuma das disposições do presente Artigo prejudica o princípio segundo o qual as medidas nele previstas são definidas e aplicadas em conformidade com o direito interno de cada Estado Parte e segundo as disposições deste direito.

Artigo 13

Cooperação internacional para efeitos de confisco

1. Na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, um Estado Parte que tenha recebido de outro Estado Parte, competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, um pedido de confisco do produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção que se encontrem no seu território, deverá:

a) Submeter o pedido às suas autoridades competentes, a fim de obter uma ordem de confisco e, se essa ordem for emitida, executá-la; ou

b) Submeter às suas autoridades competentes, para que seja executada conforme o solicitado, a decisão de confisco emitida por um tribunal situado no território do Estado Parte requerente, em conformidade com o parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção, em relação ao produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 que se encontrem no território do Estado Parte requerido.

2. Quando um pedido for feito por outro Estado Parte competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, o Estado Parte requerido tomará medidas para identificar, localizar, embargar ou apreender o produto do crime, os bens, os equipamentos ou os outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção, com vista a um eventual confisco que venha a ser ordenado, seja pelo Estado Parte requerente, seja, na seqüência de um pedido formulado ao abrigo do parágrafo 1 do presente Artigo, pelo Estado Parte requerido.

3. As disposições do Artigo 18 da presente Convenção aplicam-se mutatis mutandis ao presente Artigo. Para além das informações referidas no parágrafo 15 do Artigo 18, os pedidos feitos em conformidade com o presente Artigo deverão conter:

a) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo, uma descrição dos bens a confiscar e uma exposição dos fatos em que o Estado Parte requerente se baseia, que permita ao Estado Parte requerido obter uma decisão de confisco em conformidade com o seu direito interno;

b) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea b) do parágrafo 1 do presente Artigo, uma cópia legalmente admissível da decisão de confisco emitida pelo Estado Parte requerente em que se baseia o pedido, uma exposição dos fatos e informações sobre os limites em que é pedida a execução da decisão;

c) Quando o pedido for feito ao abrigo do parágrafo 2 do presente Artigo, uma exposição dos fatos em que se baseia o Estado Parte requerente e uma descrição das medidas pedidas.

4. As decisões ou medidas previstas nos parágrafo 1 e parágrafo 2 do presente Artigo são tomadas pelo Estado Parte requerido em conformidade com o seu direito interno e segundo as disposições do mesmo direito, e em conformidade com as suas regras processuais ou com qualquer tratado, acordo ou protocolo bilateral ou multilateral que o ligue ao Estado Parte requerente.

5. Cada Estado Parte enviará ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas uma cópia das suas leis e regulamentos destinados a dar aplicação ao presente Artigo, bem como uma cópia de qualquer alteração posteriormente introduzida a estas leis e regulamentos ou uma descrição destas leis, regulamentos e alterações ulteriores.

6. Se um Estado Parte decidir condicionar a adoção das medidas previstas nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo à existência de um tratado na matéria, deverá considerar a presente Convenção como uma base jurídica necessária e suficiente para o efeito.

7. Um Estado Parte poderá recusar a cooperação que lhe é solicitada ao abrigo do presente Artigo, caso a infração a que se refere o pedido não seja abrangida pela presente Convenção.

8. As disposições do presente Artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afetar os direitos de terceiros de boa fé.

9. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar tratados, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais com o objetivo de reforçar a eficácia da cooperação internacional desenvolvida para efeitos do presente Artigo.

Artigo 14

Disposição do produto do crime ou dos bens confiscados

1. Um Estado Parte que confisque o produto do crime ou bens, em aplicação do Artigo 12 ou do parágrafo 1 do Artigo 13 da presente Convenção, disporá deles de acordo com o seu direito interno e os seus procedimentos administrativos.

2. Quando os Estados Partes agirem a pedido de outro Estado Parte em aplicação do Artigo 13 da presente Convenção, deverão, na medida em que o permita o seu direito interno e se tal lhes for solicitado, considerar prioritariamente a restituição do produto do crime ou dos bens confiscados ao Estado Parte requerente, para que este último possa indenizar as vítimas da infração ou restituir este produto do crime ou estes bens aos seus legítimos proprietários.

3. Quando um Estado Parte atuar a pedido de um outro Estado Parte em aplicação dos Artigos 12 e 13 da presente Convenção, poderá considerar especialmente a celebração de acordos ou protocolos que prevejam:

a) Destinar o valor deste produto ou destes bens, ou os fundos provenientes da sua venda, ou uma parte destes fundos, à conta criada em aplicação da alínea c) do

parágrafo 2 do Artigo 30 da presente Convenção e a organismos intergovernamentais especializados na luta contra a criminalidade organizada;

b) Repartir com outros Estados Partes, sistemática ou casuisticamente, este produto ou estes bens, ou os fundos provenientes da respectiva venda, em conformidade com o seu direito interno ou os seus procedimentos administrativos.

Artigo 15

Jurisdição

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção, nos seguintes casos:

a) Quando a infração for cometida no seu território; ou

b) Quando a infração for cometida a bordo de um navio que arvore a sua bandeira ou a bordo de uma aeronave matriculada em conformidade com o seu direito interno no momento em que a referida infração for cometida.

2. Sem prejuízo do disposto no Artigo 4 da presente Convenção, um Estado Parte poderá igualmente estabelecer a sua competência jurisdicional em relação a qualquer destas infrações, nos seguintes casos:

a) Quando a infração for cometida contra um dos seus cidadãos;

b) Quando a infração for cometida por um dos seus cidadãos ou por uma pessoa apátrida residente habitualmente no seu território; ou

c) Quando a infração for:

i) Uma das previstas no parágrafo 1 do Artigo 5 da presente Convenção e praticada fora do seu território, com a intenção de cometer uma infração grave no seu território;

ii) Uma das previstas no inciso ii) da alínea b) do parágrafo 1 do Artigo 6 da presente Convenção e praticada fora do seu território com a intenção de cometer, no seu território, uma das infrações enunciadas nos incisos i) ou ii) da alínea a) ou i) da alínea b) do parágrafo 1 do Artigo 6 da presente Convenção.

3. Para efeitos do parágrafo 10 do Artigo 16 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontrar no seu território e o Estado Parte não o extraditar pela única razão de se tratar de um seu cidadão.

4. Cada Estado Parte poderá igualmente adotar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela

presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar.

5. Se um Estado Parte que exerça a sua competência jurisdicional por força dos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo tiver sido notificado, ou por qualquer outra forma tiver tomado conhecimento, de que um ou vários Estados Partes estão a efetuar uma investigação ou iniciaram diligências ou um processo judicial tendo por objeto o mesmo ato, as autoridades competentes destes Estados Partes deverão consultar-se, da forma que for mais conveniente, para coordenar as suas ações.

6. Sem prejuízo das normas do direito internacional geral, a presente Convenção não excluirá o exercício de qualquer competência jurisdicional penal estabelecida por um Estado Parte em conformidade com o seu direito interno.

Artigo 16

Extradição

1. O presente Artigo aplica-se às infrações abrangidas pela presente Convenção ou nos casos em que um grupo criminoso organizado esteja implicado numa infração prevista nas alíneas a) ou b) do parágrafo 1 do Artigo 3 e em que a pessoa que é objeto do pedido de extradição se encontre no Estado Parte requerido, desde que a infração pela qual é pedida a extradição seja punível pelo direito interno do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido.

2. Se o pedido de extradição for motivado por várias infrações graves distintas, algumas das quais não se encontrem previstas no presente Artigo, o Estado Parte requerido pode igualmente aplicar o presente Artigo às referidas infrações.

3. Cada uma das infrações às quais se aplica o presente Artigo será considerada incluída, de pleno direito, entre as infrações que dão lugar a extradição em qualquer tratado de extradição em vigor entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir estas infrações entre aquelas cujo autor pode ser extraditado em qualquer tratado de extradição que celebrem entre si.

4. Se um Estado Parte que condicione a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição de um Estado Parte com o qual não celebrou tal tratado, poderá considerar a presente Convenção como fundamento jurídico da extradição quanto às infrações a que se aplique o presente Artigo.

5. Os Estados Partes que condicionem a extradição à existência de um tratado:

a) No momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção, indicarão ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas se consideram a presente Convenção como fundamento jurídico para a cooperação com outros Estados Partes em matéria de extradição; e

b) Se não considerarem a presente Convenção como fundamento jurídico para cooperar em matéria de extradição, diligenciarão, se necessário, pela celebração de

tratados de extradição com outros Estados Partes, a fim de darem aplicação ao presente Artigo.

6. Os Estados Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado reconhecerão entre si, às infrações às quais se aplica o presente Artigo, o caráter de infração cujo autor pode ser extraditado.

7. A extradição estará sujeita às condições previstas no direito interno do Estado Parte requerido ou em tratados de extradição aplicáveis, incluindo, nomeadamente, condições relativas à pena mínima requerida para uma extradição e aos motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a extradição.

8. Os Estados Partes procurarão, sem prejuízo do seu direito interno, acelerar os processos de extradição e simplificar os requisitos em matéria de prova com eles relacionados, no que se refere às infrações a que se aplica o presente Artigo.

9. Sem prejuízo do disposto no seu direito interno e nos tratados de extradição que tenha celebrado, o Estado Parte requerido poderá, a pedido do Estado Parte requerente, se considerar que as circunstâncias o justificam e que existe urgência, colocar em detenção uma pessoa, presente no seu território, cuja extradição é pedida, ou adotar a seu respeito quaisquer outras medidas apropriadas para assegurar a sua presença no processo de extradição.

10. Um Estado Parte em cujo território se encontre o presumível autor da infração, se não extraditar esta pessoa a título de uma infração à qual se aplica o presente Artigo pelo único motivo de se tratar de um seu cidadão, deverá, a pedido do Estado Parte requerente da extradição, submeter o caso, sem demora excessiva, às suas autoridades competentes para efeitos de procedimento judicial. Estas autoridades tomarão a sua decisão e seguirão os trâmites do processo da mesma forma que em relação a qualquer outra infração grave, à luz do direito interno deste Estado Parte. Os Estados Partes interessados cooperarão entre si, nomeadamente em matéria processual e probatória, para assegurar a eficácia dos referidos atos judiciais.

11. Quando um Estado Parte, por força do seu direito interno, só estiver autorizado a extraditar ou, por qualquer outra forma, entregar um dos seus cidadãos na condição de que essa pessoa retorne seguidamente ao mesmo Estado Parte para cumprir a pena a que tenha sido condenada na seqüência do processo ou do procedimento que originou o pedido de extradição ou de entrega, e quando este Estado Parte e o Estado Parte requerente concordarem em relação a essa opção e a outras condições que considerem apropriadas, a extradição ou entrega condicional será suficiente para dar cumprimento à obrigação enunciada no parágrafo 10 do presente Artigo.

12. Se a extradição, pedida para efeitos de execução de uma pena, for recusada porque a pessoa que é objeto deste pedido é um cidadão do Estado Parte requerido, este, se o seu direito interno o permitir, em conformidade com as prescrições deste direito e a pedido do Estado Parte requerente, considerará a possibilidade de dar execução à pena que foi aplicada em conformidade com o direito do Estado Parte requerente ou ao que dessa pena faltar cumprir.

13. Qualquer pessoa que seja objeto de um processo devido a qualquer das infrações às quais se aplica o presente Artigo terá garantido um tratamento eqüitativo em todas as fases do processo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos no direito interno do Estado Parte em cujo território se encontra.

14. Nenhuma disposição da presente Convenção deverá ser interpretada no sentido de que impõe uma obrigação de extraditar a um Estado Parte requerido, se existirem sérias razões para supor que o pedido foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir uma pessoa em razão do seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas, ou que a satisfação daquele pedido provocaria um prejuízo a essa pessoa por alguma destas razões.

15. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de extradição unicamente por considerarem que a infração envolve também questões fiscais.

16. Antes de recusar a extradição, o Estado Parte requerido consultará, se for caso disso, o Estado Parte requerente, a fim de lhe dar a mais ampla possibilidade de apresentar as suas razões e de fornecer informações em apoio das suas alegações.

17. Os Estados Partes procurarão celebrar acordos ou protocolos bilaterais e multilaterais com o objetivo de permitir a extradição ou de aumentar a sua eficácia.

Artigo 17

Transferência de pessoas condenadas

Os Estados Partes poderão considerar a celebração de acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais relativos à transferência para o seu território de pessoas condenadas a penas de prisão ou outras penas de privação de liberdade devido a infrações previstas na presente Convenção, para que aí possam cumprir o resto da pena.

Artigo 18

Assistência judiciária recíproca

1. Os Estados Partes prestarão reciprocamente toda a assistência judiciária possível nas investigações, nos processos e em outros atos judiciais relativos às infrações previstas pela presente Convenção, nos termos do Artigo 3, e prestarão reciprocamente uma assistência similar quando o Estado Parte requerente tiver motivos razoáveis para suspeitar de que a infração a que se referem as alíneas a) ou b) do parágrafo 1 do Artigo 3 é de caráter transnacional, inclusive quando as vítimas, as testemunhas, o produto, os instrumentos ou os elementos de prova destas infrações se encontrem no Estado Parte requerido e nelas esteja implicado um grupo criminoso organizado.

2. Será prestada toda a cooperação judiciária possível, tanto quanto o permitam as leis, tratados, acordos e protocolos pertinentes do Estado Parte requerido, no âmbito de investigações, processos e outros atos judiciais relativos a infrações pelas quais

possa ser considerada responsável uma pessoa coletiva no Estado Parte requerente, em conformidade com o Artigo 10 da presente Convenção.

3. A cooperação judiciária prestada em aplicação do presente Artigo pode ser solicitada para os seguintes efeitos:

- a) Recolher testemunhos ou depoimentos;
- b) Notificar atos judiciais;
- c) Efetuar buscas, apreensões e embargos;
- d) Examinar objetos e locais;
- e) Fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos;
- f) Fornecer originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas;
- g) Identificar ou localizar os produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios;
- h) Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas no Estado Parte requerente;
- i) Prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido.

4. Sem prejuízo do seu direito interno, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem pedido prévio, comunicar informações relativas a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte, se considerarem que estas informações poderão ajudar a empreender ou concluir com êxito investigações e processos penais ou conduzir este último Estado Parte a formular um pedido ao abrigo da presente Convenção.

5. A comunicação de informações em conformidade com o parágrafo 4 do presente Artigo será efetuada sem prejuízo das investigações e dos processos penais no Estado cujas autoridade competentes fornecem as informações. As autoridades competentes que recebam estas informações deverão satisfazer qualquer pedido no sentido de manter confidenciais as referidas informações, mesmo se apenas temporariamente, ou de restringir a sua utilização. Todavia, tal não impedirá o Estado Parte que receba as informações de revelar, no decurso do processo judicial, informações que inocentem um arguido. Neste último caso, o Estado Parte que recebeu as informações avisará o Estado Parte que as comunicou antes de as revelar e, se lhe for pedido, consultará este último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte que recebeu as informações dará conhecimento da revelação, prontamente, ao Estado Parte que as tenha comunicado.

6. As disposições do presente Artigo em nada prejudicam as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral que regule, ou deva regular, inteiramente ou em parte, a cooperação judiciária.

7. Os parágrafos 9 a 29 do presente Artigo serão aplicáveis aos pedidos feitos em conformidade com o presente Artigo, no caso de os Estados Partes em questão não estarem ligados por um tratado de cooperação judiciária. Se os referidos Estados Partes estiverem ligados por tal tratado, serão aplicáveis as disposições correspondentes desse tratado, a menos que os Estados Partes concordem em aplicar, em seu lugar, as disposições dos parágrafos 9 a 29 do presente Artigo. Os Estados Partes são fortemente instados a aplicar estes números, se tal facilitar a cooperação.

8. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para recusar a cooperação judiciária prevista no presente Artigo.

9. Os Estados Partes poderão invocar a ausência de dupla criminalização para recusar prestar a assistência judiciária prevista no presente Artigo. O Estado Parte requerido poderá, não obstante, quando o considerar apropriado, prestar esta assistência, na medida em que o decida por si próprio, independentemente de o ato estar ou não tipificado como uma infração no direito interno do Estado Parte requerido.

10. Qualquer pessoa detida ou a cumprir pena no território de um Estado Parte, cuja presença seja requerida num outro Estado Parte para efeitos de identificação, para testemunhar ou para contribuir por qualquer outra forma para a obtenção de provas no âmbito de investigações, processos ou outros atos judiciais relativos às infrações visadas na presente Convenção, pode ser objeto de uma transferência, se estiverem reunidas as seguintes condições:

a) Se referida pessoa, devidamente informada, der o seu livre consentimento;

b) Se as autoridades competentes dos dois Estados Partes em questão derem o seu consentimento, sob reserva das condições que estes Estados Partes possam considerar convenientes.

11. Para efeitos do parágrafo 10 do presente Artigo:

a) O Estado Parte para o qual a transferência da pessoa em questão for efetuada terá o poder e a obrigação de a manter detida, salvo pedido ou autorização em contrário do Estado Parte do qual a pessoa foi transferida;

b) O Estado Parte para o qual a transferência for efetuada cumprirá prontamente a obrigação de entregar a pessoa à guarda do Estado Parte do qual foi transferida, em conformidade com o que tenha sido previamente acordado ou com o que as autoridades competentes dos dois Estados Partes tenham decidido;

c) O Estado Parte para o qual for efetuada a transferência não poderá exigir do Estado Parte do qual a transferência foi efetuada que abra um processo de extradição para que a pessoa lhe seja entregue;

d) O período que a pessoa em questão passe detida no Estado Parte para o qual for transferida é contado para o cumprimento da pena que lhe tenha sido aplicada no Estado Parte do qual for transferida;

12. A menos que o Estado Parte do qual a pessoa for transferida, ao abrigo dos parágrafos 10 e 11 do presente Artigo, esteja de acordo, a pessoa em questão, seja qual for a sua nacionalidade, não será objecto de processo judicial, detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade de movimentos no território do Estado Parte para o qual seja transferida, devido a atos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte do qual foi transferida.

13. Cada Estado Parte designará uma autoridade central que terá a responsabilidade e o poder de receber pedidos de cooperação judiciária e, quer de os executar, quer de os transmitir às autoridades competentes para execução. Se um Estado Parte possuir uma região ou um território especial dotado de um sistema de cooperação judiciária diferente, poderá designar uma autoridade central distinta, que terá a mesma função para a referida região ou território. As autoridades centrais deverão assegurar a execução ou a transmissão rápida e em boa e devida forma dos pedidos recebidos. Quando a autoridade central transmitir o pedido a uma autoridade competente para execução, instará pela execução rápida e em boa e devida forma do pedido por parte da autoridade competente. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas será notificado da autoridade central designada para este efeito no momento em que cada Estado Parte depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. Os pedidos de cooperação judiciária e qualquer comunicação com eles relacionada serão transmitidos às autoridades centrais designadas pelos Estados Partes. A presente disposição não afetará o direito de qualquer Estado Parte a exigir que estes pedidos e comunicações lhe sejam remetidos por via diplomática e, em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal, se tal for possível.

14. Os pedidos serão formulados por escrito ou, se possível, por qualquer outro meio capaz de produzir registro escrito, numa língua que seja aceita pelo Estado Parte requerido, em condições que permitam a este Estado Parte verificar a sua autenticidade. O Secretário Geral das Nações Unidas será notificado a respeito da língua ou línguas aceitas por cada Estado Parte no momento em que o Estado Parte em questão depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. Em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, os pedidos poderão ser feitos oralmente, mais deverão ser imediatamente confirmados por escrito.

15. Um pedido de assistência judiciária deverá conter as seguintes informações:

a) A designação da autoridade que emite o pedido;

b) O objeto e a natureza da investigação, dos processos ou dos outros atos judiciais a que se refere o pedido, bem como o nome e as funções da autoridade que os tenha a cargo;

c) Um resumo dos fatos relevantes, salvo no caso dos pedidos efetuados para efeitos de notificação de atos judiciais;

d) Uma descrição da assistência pretendida e pormenores de qualquer procedimento específico que o Estado Parte requerente deseje ver aplicado;

e) Caso seja possível, a identidade, endereço e nacionalidade de qualquer pessoa visada; e

f) O fim para o qual são pedidos os elementos, informações ou medidas.

16. O Estado Parte requerido poderá solicitar informações adicionais, quando tal se afigure necessário à execução do pedido em conformidade com o seu direito interno, ou quando tal possa facilitar a execução do pedido.

17. Qualquer pedido será executado em conformidade com o direito interno do Estado Parte requerido e, na medida em que tal não contrarie este direito e seja possível, em conformidade com os procedimentos especificados no pedido.

18. Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

19. O Estado Parte requerente não comunicará nem utilizará as informações ou os elementos de prova fornecidos pelo Estado Parte requerido para efeitos de investigações, processos ou outros atos judiciais diferentes dos mencionados no pedido sem o consentimento prévio do Estado Parte requerido. O disposto neste número não impedirá o Estado Parte requerente de revelar, durante o processo, informações ou elementos de prova ilibatórios de um arguido. Neste último caso, o Estado Parte requerente avisará, antes da revelação, o Estado Parte requerido e, se tal lhe for pedido, consultará neste último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte requerente informará da revelação, prontamente, o Estado Parte requerido.

20. O Estado Parte requerente poderá exigir que o Estado Parte requerido guarde sigilo sobre o pedido e o seu conteúdo, salvo na medida do que seja necessário para o executar. Se o Estado Parte requerido não puder satisfazer esta exigência, informará prontamente o Estado Parte requerente.

21. A cooperação judiciária poderá ser recusada:

a) Se o pedido não for feito em conformidade com o disposto no presente Artigo;

b) Se o Estado Parte requerido considerar que a execução do pedido pode afetar sua soberania, sua segurança, sua ordem pública ou outros interesses essenciais;

c) Se o direito interno do Estado Parte requerido proibir suas autoridades de executar as providências solicitadas com relação a uma infração análoga que tenha sido objeto de investigação ou de procedimento judicial no âmbito da sua própria competência;

d) Se a aceitação do pedido contrariar o sistema jurídico do Estado Parte requerido no que se refere à cooperação judiciária.

22. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de cooperação judiciária unicamente por considerarem que a infração envolve também questões fiscais.

23. Qualquer recusa de cooperação judiciária deverá ser fundamentada.

24. O Estado Parte requerido executará o pedido de cooperação judiciária tão prontamente quanto possível e terá em conta, na medida do possível, todos os prazos sugeridos pelo Estado Parte requerente para os quais sejam dadas justificações, de preferência no pedido. O Estado Parte requerido responderá aos pedidos razoáveis do Estado Parte requerente quanto ao andamento das diligências solicitadas. Quando a assistência pedida deixar de ser necessária, o Estado Parte requerente informará prontamente desse fato o Estado Parte requerido.

25. A cooperação judiciária poderá ser diferida pelo Estado Parte requerido por interferir com uma investigação, processos ou outros atos judiciais em curso.

26. Antes de recusar um pedido feito ao abrigo do parágrafo 21 do presente Artigo ou de diferir a sua execução ao abrigo do parágrafo 25, o Estado Parte requerido estudará com o Estado Parte requerente a possibilidade de prestar a assistência sob reserva das condições que considere necessárias. Se o Estado Parte requerente aceitar a assistência sob reserva destas condições, deverá respeitá-las.

27. Sem prejuízo da aplicação do parágrafo 12 do presente Artigo, uma testemunha, um perito ou outra pessoa que, a pedido do Estado Parte requerente, aceite depor num processo ou colaborar numa investigação, em processos ou outros atos judiciais no território do Estado Parte requerente, não será objeto de processo, detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade pessoal neste território, devido a atos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte requerido. Esta imunidade cessa quando a testemunha, o perito ou a referida pessoa, tendo tido, durante um período de quinze dias consecutivos ou qualquer outro período acordado pelos Estados Partes, a contar da data em que recebeu a comunicação oficial de que a sua presença já não era exigida pelas autoridades judiciais, a possibilidade de deixar o território do Estado Parte requerente, nele tenha voluntariamente permanecido ou, tendo-o deixado, a ele tenha regressado de livre vontade.

28. As despesas correntes com a execução de um pedido serão suportadas pelo Estado Parte requerido, salvo acordo noutro sentido dos Estados Partes interessados. Quando venham a revelar-se necessárias despesas significativas ou

extraordinárias para executar o pedido, os Estados Partes consultar-se-ão para fixar as condições segundo as quais o pedido deverá ser executado, bem como o modo como as despesas serão assumidas.

29. O Estado Parte requerido:

a) Fornecerá ao Estado Parte requerente cópias dos processos, documentos ou informações administrativas que estejam em seu poder e que, por força do seu direito interno, estejam acessíveis ao público;

b) Poderá, se assim o entender, fornecer ao Estado Parte requerente, na íntegra ou nas condições que considere apropriadas, cópias de todos os processos, documentos ou informações que estejam na sua posse e que, por força do seu direito interno, não sejam acessíveis ao público.

30. Os Estados Partes considerarão, se necessário, a possibilidade de celebrarem acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que sirvam os objetivos e as disposições do presente Artigo, reforçando-as ou dando-lhes maior eficácia.

Artigo 19

Investigações conjuntas

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, com respeito a matérias que sejam objeto de investigação, processos ou ações judiciais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na ausência de tais acordos ou protocolos, poderá ser decidida casuisticamente a realização de investigações conjuntas. Os Estados Partes envolvidos agirão de modo a que a soberania do Estado Parte em cujo território decorra a investigação seja plenamente respeitada.

Artigo 20

Técnicas especiais de investigação

1. Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.

2. Para efeitos de investigações sobre as infrações previstas na presente Convenção, os Estados Partes são instados a celebrar, se necessário, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais apropriados para recorrer às técnicas especiais de investigação, no âmbito da cooperação internacional. Estes acordos ou protocolos serão celebrados e aplicados sem prejuízo do princípio da igualdade

soberana dos Estados e serão executados em estrita conformidade com as disposições neles contidas.

3. Na ausência dos acordos ou protocolos referidos no parágrafo 2 do presente Artigo, as decisões de recorrer a técnicas especiais de investigação a nível internacional serão tomadas casuisticamente e poderão, se necessário, ter em conta acordos ou protocolos financeiros relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados.

4. As entregas vigiadas a que se tenha decidido recorrer a nível internacional poderão incluir, com o consentimento dos Estados Partes envolvidos, métodos como a interceptação de mercadorias e a autorização de prosseguir o seu encaminhamento, sem alteração ou após subtração ou substituição da totalidade ou de parte dessas mercadorias.

Artigo 21

Transferência de processos penais

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de transferirem mutuamente os processos relativos a uma infração prevista na presente Convenção, nos casos em que esta transferência seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos processos.

Artigo 22

Estabelecimento de antecedentes penais

Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para ter em consideração, nas condições e para os efeitos que entender apropriados, qualquer condenação de que o presumível autor de uma infração tenha sido objeto noutro Estado, a fim de utilizar esta informação no âmbito de um processo penal relativo a uma infração prevista na presente Convenção.

Artigo 23

Criminalização da obstrução à justiça

Cada Estado Parte adotará medidas legislativas e outras consideradas necessárias para conferir o carácter de infração penal aos seguintes atos, quando cometidos intencionalmente:

a) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação, ou a promessa, oferta ou concessão de um benefício indevido para obtenção de um falso testemunho ou para impedir um testemunho ou a apresentação de elementos de prova num processo relacionado com a prática de infrações previstas na presente Convenção;

b) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação para impedir um agente judicial ou policial de exercer os deveres inerentes à sua função relativamente à

prática de infrações previstas na presente Convenção. O disposto na presente alínea não prejudica o direito dos Estados Partes de disporem de legislação destinada a proteger outras categorias de agentes públicos.

Artigo 24

Proteção das testemunhas

1. Cada Estado Parte, dentro das suas possibilidades, adotará medidas apropriadas para assegurar uma proteção eficaz contra eventuais atos de represália ou de intimidação das testemunhas que, no âmbito de processos penais, deponham sobre infrações previstas na presente Convenção e, quando necessário, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas.

2. Sem prejuízo dos direitos do argüido, incluindo o direito a um julgamento regular, as medidas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão incluir, entre outras:

a) Desenvolver, para a proteção física destas pessoas, procedimentos que visem, consoante as necessidades e na medida do possível, nomeadamente, fornecer-lhes um novo domicílio e impedir ou restringir a divulgação de informações relativas à sua identidade e paradeiro;

b) Estabelecer normas em matéria de prova que permitam às testemunhas depor de forma a garantir a sua segurança, nomeadamente autorizando-as a depor com recurso a meios técnicos de comunicação, como ligações de vídeo ou outros meios adequados.

3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos com outros Estados para facultar um novo domicílio às pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo.

4. As disposições do presente Artigo aplicam-se igualmente às vítimas, quando forem testemunhas.

Artigo 25

Assistência e proteção às vítimas

1. Cada Estado Parte adotará, segundo as suas possibilidades, medidas apropriadas para prestar assistência e assegurar a proteção às vítimas de infrações previstas na presente Convenção, especialmente em caso de ameaça de represálias ou de intimidação.

2. Cada Estado Parte estabelecerá procedimentos adequados para que as vítimas de infrações previstas na presente Convenção possam obter reparação.

3. Cada Estado Parte, sem prejuízo do seu direito interno, assegurará que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nas fases adequadas do processo penal aberto contra os autores de infrações, por forma que não prejudique os direitos da defesa.

Artigo 26

Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:

a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente

i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;

ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;

iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;

b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.

2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

4. A proteção destas pessoas será assegurada nos termos do Artigo 24 da presente Convenção.

5. Quando uma das pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontre num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes em questão poderão considerar a celebração de acordos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento descrito nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

Artigo 27

Cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Os Estados Partes cooperarão estreitamente, em conformidade com os seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, a fim de reforçar a eficácia das

medidas de controle do cumprimento da lei destinadas a combater as infrações previstas na presente Convenção. Especificamente, cada Estado Parte adotará medidas eficazes para:

a) Reforçar ou, se necessário, criar canais de comunicação entre as suas autoridades, organismos e serviços competentes, para facilitar a rápida e segura troca de informações relativas a todos os aspectos das infrações previstas na presente Convenção, incluindo, se os Estados Partes envolvidos o considerarem apropriado, ligações com outras atividades criminosas;

b) Cooperar com outros Estados Partes, quando se trate de infrações previstas na presente Convenção, na condução de investigações relativas aos seguintes aspectos:

i) Identidade, localização e atividades de pessoas suspeitas de implicação nas referidas infrações, bem como localização de outras pessoas envolvidas;

ii) Movimentação do produto do crime ou dos bens provenientes da prática destas infrações;

iii) Movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática destas infrações;

c) Fornecer, quando for caso disso, os elementos ou as quantidades de substâncias necessárias para fins de análise ou de investigação;

d) Facilitar uma coordenação eficaz entre as autoridades, organismos e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e de peritos, incluindo, sob reserva da existência de acordos ou protocolos bilaterais entre os Estados Partes envolvidos, a designação de agentes de ligação;

e) Trocar informações com outros Estados Partes sobre os meios e métodos específicos utilizados pelos grupos criminosos organizados, incluindo, se for caso disso, sobre os itinerários e os meios de transporte, bem como o uso de identidades falsas, de documentos alterados ou falsificados ou outros meios de dissimulação das suas atividades;

f) Trocar informações e coordenar as medidas administrativas e outras tendo em vista detectar o mais rapidamente possível as infrações previstas na presente Convenção.

2. Para dar aplicação à presente Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação direta entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei e, quando tais acordos ou protocolos já existam, considerarão a possibilidade de os alterar. Na ausência de tais acordos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção para instituir uma cooperação em matéria de detecção e repressão das infrações previstas na presente Convenção. Sempre que tal se justifique, os Estados Partes utilizarão plenamente os acordos ou protocolos, incluindo as organizações internacionais ou

regionais, para intensificar a cooperação entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei.

3. Os Estados Partes procurarão cooperar, na medida das suas possibilidades, para enfrentar o crime organizado transnacional praticado com recurso a meios tecnológicos modernos.

Artigo 28

Coleta, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza do crime organizado

1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, em consulta com os meios científicos e universitários, as tendências da criminalidade organizada no seu território, as circunstâncias em que opera e os grupos profissionais e tecnologias envolvidos.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver as suas capacidades de análise das atividades criminosas organizadas e de as partilhar diretamente entre si e por intermédio de organizações internacionais e regionais. Para este efeito, deverão ser elaboradas e aplicadas, quando for caso disso, definições, normas e metodologias comuns.

3. Cada Estado Parte considerará o estabelecimento de meios de acompanhamento das suas políticas e das medidas tomadas para combater o crime organizado, avaliando a sua aplicação e eficácia.

Artigo 29

Formação e assistência técnica

1. Cada Estado Parte estabelecerá, desenvolverá ou melhorará, na medida das necessidades, programas de formação específicos destinados ao pessoal das autoridades competentes para a aplicação da lei, incluindo promotores públicos, juizes de instrução e funcionários aduaneiros, bem como outro pessoal que tenha por função prevenir, detectar e reprimir as infrações previstas na presente Convenção. Estes programas, que poderão prever cessões e intercâmbio de pessoal, incidirão especificamente, na medida em que o direito interno o permita, nos seguintes aspectos:

a) Métodos utilizados para prevenir, detectar e combater as infrações previstas na presente Convenção;

b) Rotas e técnicas utilizadas pelas pessoas suspeitas de implicação em infrações previstas na presente Convenção, incluindo nos Estados de trânsito, e medidas adequadas de combate;

c) Vigilância das movimentações dos produtos de contrabando;

d) Detecção e vigilância das movimentações do produto do crime, de bens, equipamentos ou outros instrumentos, de métodos de transferência, dissimulação ou

disfarce destes produtos, bens, equipamentos ou outros instrumentos, bem como métodos de luta contra a lavagem de dinheiro e outras infrações financeiras;

e) Coleta de provas;

f) Técnicas de controle nas zonas francas e nos portos francos;

g) Equipamentos e técnicas modernas de detecção e de repressão, incluindo a vigilância eletrônica, as entregas vigiadas e as operações de infiltração;

h) Métodos utilizados para combater o crime organizado transnacional cometido por meio de computadores, de redes de telecomunicações ou outras tecnologias modernas; e

i) Métodos utilizados para a proteção das vítimas e das testemunhas.

2. Os Estados Partes deverão cooperar entre si no planejamento e execução de programas de investigação e de formação concebidos para o intercâmbio de conhecimentos especializados nos domínios referidos no parágrafo 1 do presente Artigo e, para este efeito, recorrerão também, quando for caso disso, a conferências e seminários regionais e internacionais para promover a cooperação e estimular as trocas de pontos de vista sobre problemas comuns, incluindo os problemas e necessidades específicos dos Estados de trânsito.

3. Os Estados Partes incentivarão as atividades de formação e de assistência técnica suscetíveis de facilitar a extradição e a cooperação judiciária. Estas atividades de cooperação e de assistência técnica poderão incluir ensino de idiomas, cessões e intercâmbio do pessoal das autoridades centrais ou de organismos que tenham responsabilidades nos domínios em questão.

4. Sempre que se encontrem em vigor acordos bilaterais ou multilaterais, os Estados Partes reforçarão, tanto quanto for necessário, as medidas tomadas no sentido de otimizar as atividades operacionais e de formação no âmbito de organizações internacionais e regionais e no âmbito de outros acordos ou protocolos bilaterais e multilaterais na matéria.

Artigo 30

Outras medidas: aplicação da Convenção através do desenvolvimento econômico e da assistência técnica

1. Os Estados Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar a melhor aplicação possível da presente Convenção através da cooperação internacional, tendo em conta os efeitos negativos da criminalidade organizada na sociedade em geral e no desenvolvimento sustentável em particular.

2. Os Estados Partes farão esforços concretos, na medida do possível, em coordenação entre si e com as organizações regionais e internacionais:

a) Para desenvolver a sua cooperação a vários níveis com os países em desenvolvimento, a fim de reforçar a capacidade destes para prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional;

b) Para aumentar a assistência financeira e material aos países em desenvolvimento, a fim de apoiar os seus esforços para combater eficazmente a criminalidade organizada transnacional e ajudá-los a aplicar com êxito a presente Convenção;

c) Para fornecer uma assistência técnica aos países em desenvolvimento e aos países com uma economia de transição, a fim de ajudá-los a obter meios para a aplicação da presente Convenção. Para este efeito, os Estados Partes procurarão destinar voluntariamente contribuições adequadas e regulares a uma conta constituída especificamente para este fim no âmbito de um mecanismo de financiamento das Nações Unidas. Os Estados Partes poderão também considerar, especificamente, em conformidade com o seu direito interno e as disposições da presente Convenção, a possibilidade de destinarem à conta acima referida uma percentagem dos fundos ou do valor correspondente do produto do crime ou dos bens confiscados em aplicação das disposições da presente Convenção;

d) Para incentivar e persuadir outros Estados e instituições financeiras, quando tal se justifique, a associarem-se aos esforços desenvolvidos em conformidade com o presente Artigo, nomeadamente fornecendo aos países em desenvolvimento mais programas de formação e material moderno, a fim de os ajudar a alcançar os objetivos da presente Convenção.

e) Tanto quanto possível, estas medidas serão tomadas sem prejuízo dos compromissos existentes em matéria de assistência externa ou de outros acordos de cooperação financeira a nível bilateral, regional ou internacional.

4. Os Estados Partes poderão celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais relativos a assistência técnica e logística, tendo em conta os acordos financeiros necessários para assegurar a eficácia dos meios de cooperação internacional previstos na presente Convenção, e para prevenir, detectar e combater a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 31

Prevenção

1. Os Estados Partes procurarão elaborar e avaliar projetos nacionais, bem como estabelecer e promover as melhores práticas e políticas para prevenir a criminalidade organizada transnacional.

2. Em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, os Estados Partes procurarão reduzir, através de medidas legislativas, administrativas ou outras que sejam adequadas, as possibilidades atuais ou futuras de participação de grupos criminosos organizados em negócios lícitos utilizando o produto do crime. Estas medidas deverão incidir:

a) No fortalecimento da cooperação entre autoridades competentes para a aplicação da lei ou promotores e entidades privadas envolvidas, incluindo empresas;

b) Na promoção da elaboração de normas e procedimentos destinados a preservar a integridade das entidades públicas e privadas envolvidas, bem como de códigos de conduta para determinados profissionais, em particular advogados, tabeliães, consultores tributários e contadores;

c) Na prevenção da utilização indevida, por grupos criminosos organizados, de concursos públicos, bem como de subvenções e licenças concedidas por autoridades públicas para a realização de atividades comerciais;

d) Na prevenção da utilização indevida de pessoas jurídicas por grupos criminosos organizados; estas medidas poderão incluir:

i) O estabelecimento de registros públicos de pessoas jurídicas e físicas envolvidas na criação, gestão e financiamento de pessoas jurídicas;

ii) A possibilidade de privar, por decisão judicial ou por qualquer outro meio adequado, as pessoas condenadas por infrações previstas na presente Convenção, por um período adequado, do direito de exercerem funções de direção de pessoas jurídicas estabelecidas no seu território;

iii) O estabelecimento de registros nacionais de pessoas que tenham sido privadas do direito de exercerem funções de direção de pessoas jurídicas; e

iv) O intercâmbio de informações contidas nos registros referidos nas incisos i) e iii) da presente alínea com as autoridades competentes dos outros Estados Partes.

3. Os Estados Partes procurarão promover a reinserção na sociedade das pessoas condenadas por infrações previstas na presente Convenção.

4. Os Estados Partes procurarão avaliar periodicamente os instrumentos jurídicos e as práticas administrativas aplicáveis, a fim de determinar se contêm lacunas que permitam aos grupos criminosos organizados fazerem deles utilização indevida.

5. Os Estados Partes procurarão sensibilizar melhor o público para a existência, as causas e a gravidade da criminalidade organizada transnacional e para a ameaça que representa. Poderão fazê-lo, quando for o caso, por intermédio dos meios de comunicação social e adotando medidas destinadas a promover a participação do público nas ações de prevenção e combate à criminalidade.

6. Cada Estado Parte comunicará ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas o nome e o endereço da(s) autoridade(s) que poderão assistir os outros Estados Partes na aplicação das medidas de prevenção do crime organizado transnacional.

7. Quando tal se justifique, os Estados Partes colaborarão, entre si e com as organizações regionais e internacionais competentes, a fim de promover e aplicar as medidas referidas no presente Artigo. A este título, participarão em projetos

internacionais que visem prevenir a criminalidade organizada transnacional, atuando, por exemplo, sobre os fatores que tornam os grupos socialmente marginalizados vulneráveis à sua ação.

Artigo 32

Conferência das Partes na Convenção

1. Será instituída uma Conferência das Partes na Convenção, para melhorar a capacidade dos Estados Partes no combate à criminalidade organizada transnacional e para promover e analisar a aplicação da presente Convenção.

2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas convocará a Conferência das Partes, o mais tardar, um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. A Conferência das Partes adotará um regulamento interno e regras relativas às atividades enunciadas nos parágrafos 3 e 4 do presente Artigo (incluindo regras relativas ao financiamento das despesas decorrentes dessas atividades).

3. A Conferência das Partes acordará em mecanismos destinados a atingir os objetivos referidos no parágrafo 1 do presente Artigo, nomeadamente:

a) Facilitando as ações desenvolvidas pelos Estados Partes em aplicação dos Artigos 29, 30 e 31 da presente Convenção, inclusive incentivando a mobilização de contribuições voluntárias;

b) Facilitando o intercâmbio de informações entre Estados Partes sobre as características e tendências da criminalidade organizada transnacional e as práticas eficazes para a combater;

c) Cooperando com as organizações regionais e internacionais e as organizações não-governamentais competentes;

d) Avaliando, a intervalos regulares, a aplicação da presente Convenção;

e) Formulando recomendações a fim de melhorar a presente Convenção e a sua aplicação;

4. Para efeitos das alíneas d) e e) do parágrafo 3 do presente Artigo, a Conferência das Partes inteirar-se-á das medidas adotadas e das dificuldades encontradas pelos Estados Partes na aplicação da presente Convenção, utilizando as informações que estes lhe comuniquem e os mecanismos complementares de análise que venha a criar.

5. Cada Estado Parte comunicará à Conferência das Partes, a solicitação desta, informações sobre os seus programas, planos e práticas, bem como sobre as suas medidas legislativas e administrativas destinadas a aplicar a presente Convenção.

Artigo 33

Secretariado

1. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas fornecerá os serviços de secretariado necessários à Conferência das Partes na Convenção.

2. O secretariado:

a) Apoiará a Conferência das Partes na realização das atividades enunciadas no Artigo 32 da presente Convenção, tomará as disposições e prestará os serviços necessários para as sessões da Conferência das Partes;

b) Assistirá os Estados Partes, a pedido destes, no fornecimento à Conferência das Partes das informações previstas no parágrafo 5 do Artigo 32 da presente Convenção; e

c) Assegurará a coordenação necessária com os secretariados das organizações regionais e internacionais.

Artigo 34

Aplicação da Convenção

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, incluindo legislativas e administrativas, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, para assegurar o cumprimento das suas obrigações decorrentes da presente Convenção.

2. As infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção serão incorporadas no direito interno de cada Estado Parte, independentemente da sua natureza transnacional ou da implicação de um grupo criminoso organizado nos termos do parágrafo 1 do Artigo 3 da presente Convenção, salvo na medida em que o Artigo 5 da presente Convenção exija o envolvimento de um grupo criminoso organizado.

3. Cada Estado Parte poderá adotar medidas mais estritas ou mais severas do que as previstas na presente Convenção a fim de prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 35

Solução de Controvérsias

1. Os Estados Partes procurarão solucionar controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção por negociação direta.

2. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser resolvida por via negocial num prazo razoável será, a pedido de um destes Estados Partes, submetida a arbitragem. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, os Estados Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer deles poderá submeter a controvérsia ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante requerimento em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

3. Qualquer Estado Parte poderá, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação da presente Convenção, ou da adesão a esta, declarar que não se considera vinculado pelo parágrafo 2 do presente Artigo. Os outros Estados Partes não estarão vinculados pelo parágrafo 2 do presente Artigo em relação a qualquer Estado Parte que tenha formulado esta reserva.

4. Um Estado Parte que tenha formulado uma reserva ao abrigo do parágrafo 3 do presente Artigo poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 36

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados entre 12 e 15 de Dezembro de 2000, em Palermo (Itália) e, seguidamente, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 12 de Dezembro de 2002.

2. A presente Convenção estará igualmente aberta à assinatura de organizações regionais de integração económica, desde que pelos menos um Estado-Membro dessa organização tenha assinado a presente Convenção, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.

3. A presente Convenção será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração económica poderá depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um dos seus Estados-Membros o tiver feito. Neste instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, a organização declarará o âmbito da sua competência em relação às questões que são objeto da presente Convenção. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito da sua competência.

4. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração económica de que, pelo menos, um Estado membro seja parte na presente Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração económica declarará o âmbito da sua competência em relação às questões que são objeto da presente Convenção. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito dessa competência.

Artigo 37

Relação com os protocolos

1. A presente Convenção poderá ser completada por um ou mais protocolos.

2. Para se tornar Parte num protocolo, um Estado ou uma organização regional de integração económica deverá igualmente ser Parte na presente Convenção.

3. Um Estado Parte na presente Convenção não estará vinculado por um protocolo, a menos que se torne Parte do mesmo protocolo, em conformidade com as disposições deste.

4. Qualquer protocolo à presente Convenção será interpretado conjuntamente com a presente Convenção, tendo em conta a finalidade do mesmo protocolo.

Artigo 38

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data de depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Para efeitos do presente número, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração econômica será somado aos instrumentos já depositados pelos Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou a ela adira após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, a presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito do instrumento pertinente do referido Estado ou organização.

Artigo 39

Emendas

1. Quando tiverem decorrido cinco anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção, um Estado Parte poderá propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção, para exame da proposta e adoção de uma decisão. A Conferência das Partes esforçar-se-á por chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços nesse sentido se tiverem esgotado sem que se tenha chegado a acordo, será necessário, como último recurso para que a emenda seja aprovada, uma votação por maioria de dois terços dos votos expressos dos Estados Partes presentes na Conferência das Partes.

2. Para exercerem, ao abrigo do presente Artigo, o seu direito de voto nos domínios em que sejam competentes, as organizações regionais de integração econômica disporão de um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que sejam Partes na presente Convenção. Não exercerão o seu direito de voto quando os seus Estados-Membros exercerem os seus, e inversamente.

3. Uma emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data de depósito pelo

mesmo Estado Parte junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da referida emenda.

5. Uma emenda que tenha entrado em vigor será vinculativa para os Estados Partes que tenham declarado o seu consentimento em serem por ela vinculados. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

Artigo 40

Denúncia

1. Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data da recepção da notificação pelo Secretário Geral.

2. Uma organização regional de integração econômica cessará de ser Parte na presente Convenção quando todos os seus Estados-Membros a tenham denunciado.

3. A denúncia da presente Convenção, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, implica a denúncia de qualquer protocolo a ela associado.

Artigo 41

Depositário e línguas

1. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

2. O original da presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente mandatados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.